

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS DE SOCIEDADES E A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Marcella De Augusto Moreira

Rio de Janeiro

2020/PLE

Marcella De Augusto Moreira

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS DE SOCIEDADES E A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob a
orientação da **Professora Dra. Veronica
Lagassi.**

Rio de Janeiro

2020/PLE

De Augusto Moreira, Marcella

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS DE SOCIEDADES E A
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL/ De Augusto
Moreira, Marcella– 2020

80 Fls.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito

IDENTIFICAÇÃO DA MONOGRAFIA

TÍTULO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS DE SOCIEDADES E A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

AUTOR

Nome do Aluno: Marcella De Augusto Moreira

DRE: 115174653

Telefone: (21) 98800-0512

E-mail: marcelladeaugustomoreira@gmail.com

Marcella De Augusto Moreira

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS DE SOCIEDADES E A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob a
orientação da **Professora Dra. Veronica
Lagassi.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora: _____

Orientador _____

Membro da Banca _____

Membro da Banca _____

Rio de Janeiro

2020/PL

CIP - Catalogação na Publicação

DM838r De Augusto Moreira, Marcella
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS DE SOCIEDADES E A
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
/ Marcella De Augusto Moreira. -- Rio de Janeiro,
2020.
81 f.

Orientadora: Veronica Lagassi.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Recuperação Judicial. 2. Grupos de sociedades.
3. Consolidação Substancial. 4. Consolidação
Processual. 5. Insolvência. I. Lagassi, Veronica,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RESUMO

Este trabalho busca analisar o conceito de grupos de econômicos sob o ponto de vista societário e falimentar, abordando as consequências da insolvência desses grupos e a necessidade de ingresso deles em um processo de recuperação judicial. Além disso, ressalta a omissão legislativa constante na Lei nº 11.101/2005, que não incluiu os grupos econômicos na possibilidade de recuperação judicial. O estudo avalia também a consolidação substancial como método a ser adotados dentro do processo de recuperação judicial de grupos de sociedades, os efeitos de sua aplicação e casos concretos nos quais ela foi utilizada.

Palavras-chave: Grupos de sociedades; recuperação judicial; consolidação processual; consolidação substancial.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the concept of economic groups from the corporate and bankruptcy point of view, addressing the consequences of the insolvency of these groups and the need to enter them in a judicial reorganization process. In addition, it highlights the legislative omission contained in Law n° 11.101/2005, which did not include economic groups in the possibility of judicial reorganization. The study also evaluates the substantial consolidation as a method to be adopted within the process of judicial reorganization of Corporate groups, the effects of its application and concrete cases in which it was used.

Keywords: Corporate groups; judicial reorganization; procedural consolidation; substantial consolidation.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha mãe, de quem eu herdei essa mania insuportável de gostar de direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, André e Larissa, por todo amor, carinho, confiança e investimento para que eu chegasse até aqui. Obrigada pela base sólida fornecida para que eu crescesse e alcançasse sempre o meu melhor.

Ao meu irmão Guilherme que desde que nasceu é graça na minha vida. Obrigada por iluminar meus dias com seu carinho e sua bondade.

Ao João que acima de todas as coisas é meu maior companheiro. Obrigada por todos esses anos de amor, amizade e sonhos que começaram nesta graduação e já começam a se projetar além dela. Somos o melhor time deste mundo.

Aos meus amigos por todos os anos de diversão, companheirismo e apoio até aqui. Fui muito feliz todos esses anos graças ao prazer de suas companhias.

Às escolas profissionais que frequentei até aqui, todas tão essenciais quanto a UFRJ, na minha formação: Arruda Dias Lemos; Galdino Coelho; Fundação Roberto Marinho; Barbosa Müssnich Aragão e Bumachar Advogados. Em todos esses lugares tive a honra de encontrar profissionais que me ensinaram tanto ou mais do que poderia aprender nas aulas.

À UFRJ, além do meu agradecimento, todo o meu amor. Estudar na UFRJ foi a primeira conquista da minha vida adulta e da qual eu tenho mais orgulho. Me dói saber que nos despedimos neste contexto de pandemia, sem que eu possa presencialmente sentir as fases do adeus ao lugar mais importante da minha vida até então. Porém, fica aqui o meu agradecimento com as expectativas de que um dia eu possa retribuir tudo aquilo que a UFRJ me proporcionou. A educação pública gratuita e de qualidade é o maior transformador de uma nação, e foi uma honra poder presenciar isso durante esses cinco anos.

Deixo também meu agradecimento a esta carreira fantástica que eu escolhi. A advocacia impõem aos meus dias constantes desafios, na luta por tornar o mundo um lugar melhor para alguém. Desde que eu escolhi este caminho para minha vida nunca mais senti tédio, isso é o bastante para eu saber que estou no lugar certo.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO II – OS GRUPOS DE SOCIEDADES.....	13
II-1 O QUE SÃO GRUPOS DE SOCIEDADES.....	13
II-2 GRUPOS DE DIREITO.....	16
II-3 GRUPOS DE FATO.....	18
II-4 AS ALIANÇAS ESTRATÉGICAS.....	20
II-5 O CONCEITO DE GRUPOS DE SOCIEDADE ADOTADO.....	22
CAPÍTULO III – O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A QUESTÃO DOS GRUPOS ECONÔMICOS.....	26
III-1 O QUE É RECUPERAÇÃO JUDICIAL? DESENVOLVIMENTO DOS REGIMES CONCURSAIS NO BRASIL E BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA.....	26
III-2 O PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL.....	35
III – 3 O ARTIGO 1º DA LEI 11.101/2005 E A EXCLUSÃO LEGISLATIVA DOS GRUPOS.....	40
IV – O INSTITUTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	42
IV-1 A APLICAÇÃO SUBSDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIAS.....	42
IV-2 O FENÔMENO DO LITISCONSÓRCIO E A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.....	43
IV-3 O QUE É CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL?.....	53
IV-4 COMO FUNCIONA A SUBSTANTIVE CONSOLIDATION.....	54

IV-5 A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	55
IV-6 EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	62
IV-7 CASOS EMBLEMÁTICOS DE GRUPOS EMPRESARIAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	66
IV-8 PROJETO DE LEI N° 4.458 DE 2020.....	72
V- CONCLUSÃO.....	73
VI- REFERÊNCIAS.....	78

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Com a decrescente da economia nos últimos anos, o aumento do ajuizamento de processos de recuperação judicial vem em escalada. Desse modo, passou a ser necessário repensar e rediscutir a Lei nº 11.101/05 (LREF), que apresenta algumas omissões.

Uma das importantes questões que a lei não aborda é o processamento da Recuperação Judicial de grupos societários, os quais, muitas vezes, possuem estruturas entrelaçadas a ponto de não serem capazes de figurar sozinhos no polo passivo de um processo de Reestruturação.

Assim, a presente monografia tem como objetivo discutir como vem operando a doutrina, a jurisprudência falimentar brasileira quando se depara com a necessidade de reestruturar um grupo econômico, em especial aquele cuja natureza da administração é tão interligada a ponto de ser impossível reestruturá-lo isoladamente.

O legislador, ao não prever o grupo societário como uma hipótese em casos de reestruturação, exigiu que fosse extraído tanto da doutrina quanto da jurisprudência uma solução para que, em meio a necessidade de preservação das empresas, alguns os grupos societários não quebrassem antes mesmo de sua tentativa de Recuperação ocorrer.

A consolidação substancial toca dois temas essenciais: a atribuição de responsabilidade por obrigações de uma sociedade devedora específica a terceiros; e a criação de um tratamento unitário para todos os credores de um grupo empresarial.

No Brasil, esse instituto ainda é discutido, visto que há algumas polêmicas no que diz respeito à aplicação. Quem seria competente para determinar a consolidação substancial, o juiz ou os credores? Se o juiz a determina, quais os requisitos para o fazer? Quando um grupo empresarial necessita de fato da consolidação substancial, ou quando se trata de manobra para manipular patrimônios entre sociedades?

Todas essas e outras questões, como já explicitado, ficaram a cargo da doutrina e da jurisprudência nacional, de modo que este trabalho não poderia adotar metodologia diversa da análise delas.

Assim sendo, essa monografia aborda, no segundo capítulo de seu desenvolvimento, a conceituação dos grupos de sociedade. Nesse capítulo, será feita a diferenciação de tipos de grupo; formas de constituição dos grupos; conflitos de interesses entre a controladora e as controladas, especialmente nos grupos de fato; bem como as possibilidades de confusão patrimonial, que ensejam, por vezes, a necessidade da consolidação substancial, quando o referido grupo se vê em situação de insolvência.

O terceiro capítulo trata de explicar como funciona o processo de recuperação judicial, passando por uma breve conceituação histórica da legislação falimentar, explicitando o procedimento recuperacional e suas peculiaridades.

Já no quarto capítulo, inicia-se explicando do que se trata a consolidação processual e como ela foi viabilizada por meio do litisconsórcio ativo. Após, conceitua-se a consolidação substancial, trazendo sua origem do direito norte americano, e como se aplicou no direito brasileiro. Após, o trabalho coloca alguns exemplos de caso, demonstrando na prática, como se operaram os conceitos apresentados. Por fim, a monografia apresenta as discussões legislativas atuais que planejam regulamentar o instituto aqui trabalhado, trazendo mais segurança jurídica ao tema.

Os grupos societários são muito relevantes em diferentes aspectos da economia nacional, e os processos de Recuperação Judicial desses grupos afetam incontáveis partes: funcionários; empresários de variados ramos; fornecedores; prestadores de serviço; bancos; e até mesmo o poder público, que muito se destaca em processos recuperacionais, na figura das agências reguladoras.

Portanto, conforme supracitado, este trabalho tem por finalidade expor e realçar as questões que decorrem da não regulamentação da Consolidação substancial no Brasil. O fato de a lei de Falências ser de 2005, um ano relativamente recente, e não ter previsto a situação dos grupos econômicos, é sintomático no que diz respeito aos seus efeitos. Sendo assim, a autora pretende dar luz a essa relevante discussão, esperando que, futuramente, tal omissão legislativa deixe de existir, sanando as polêmicas constituídas em torno desse instituto, de extrema relevância para a ordem econômica do país.

CAPÍTULO II – OS GRUPOS DE SOCIEDADES

II – 1 O QUE SÃO GRUPOS DE SOCIEDADES?

Os grupos de sociedades são uma técnica jurídica de integração entre duas ou mais pessoas jurídicas estruturadas de forma hierarquizada, em que uma tem o poder de controlar as demais. As estruturas se diferenciam dependendo das atividades exercidas em cada sociedade e pelo grau de integração entre elas, mas se caracterizam, especialmente, pela direção unificada¹.

Os grupos são frutos da terceira fase do veículo de exploração da atividade econômica, ou seja, da organização da empresa. Sua base histórica se deu na terceira revolução industrial, como resultado de um mundo com a economia cada vez mais globalizada. Além de toda essa evolução econômica, o grupo societário também é uma evolução jurídica ocorrida no meio do direito societário contemporâneo, o qual passou a aceitar o controle intersocietário.²

Sendo assim, esse modelo organizacional de grandes empresas conquistou seu protagonismo na atual ordem econômica mundial. Já a partir do século XX, esse tipo de organização societária era muito utilizado, e se tornou uma forma sofisticada de gestão de grandes negócios³. Segundo Munhoz: “(...) *Tomando o lugar da sociedade isolada, os grupos societários transformaram-se na principal técnica de organização da empresa*”.⁴

Ao surgir uma nova ordem econômica baseada na produção industrial, o modelo de empresa individual se tornava mais obsoleto. Isso acontecia, tanto porque a complexidade da atividade industrial demandava a criação de estruturas organizativas e funcionais dentro da empresa, quanto pela necessidade de mobilizar massivo capital de terceiros, o que somente se

¹ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. **Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades**. 2016. 115 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

² SCALZILLI, João Pedro. **Confusão Patrimonial no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 141

³ MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e o direito societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 93

⁴ *Ibidem*.

faria possível mediante a limitação da responsabilidade dos sócios. Sendo assim, surge a urgência de se estabelecer com clareza a separação entre o patrimônio de uma empresa e o de seus sócios e com a presença de estruturas que conjugassem essa necessidade de estruturação do poder deliberativo e das diferentes funções desempenhadas dentro da sociedade⁵.

A globalização é elemento chave para o desenvolvimento desse formato, tendo em vista que, no século XX, as grandes empresas nacionais das mais variadas potências capitalistas ao redor do mundo passaram a objetivar constituir filiais em outros países.

Observe-se a definição doutrinária abaixo que elenca possíveis razões para constituição de um grupo:

A observação dos grupamentos de sociedades mostra que, em geral, são formados por empresas com características distintas sob todos os aspetos de dimensão, tipo de atividades, tradição no mercado, estrutura de custos, rentabilidade etc., e que sua reunião em grupo produz -- inevitavelmente -- efeitos que influenciam todas, embora de modo e em proporções diferentes: (a) o controle comum faz com que os mercados reconheçam a existência do grupo e considerem as sociedades como elementos de um único conjunto; (b) todas as sociedades se beneficiam da diversificação de riscos buscada pelo empresário, pois as fases cíclicas de dificuldades ou menor rentabilidade não ocorrem simultaneamente em todas as empresas, e umas podem auxiliar outras; (c) o controle comum possibilita a organização unificada de atividades que proporcione economias de escala em benefício de todas as empresas; e (d) a unidade de comando assegura que cada empresa dê preferência aos bens e serviços produzidos pelas demais⁶.

Por definição, grupo de sociedades é o conjunto formado por uma sociedade controladora e uma ou mais sociedades sob seu controle⁷. Esse tipo de vinculação, que se dá por relações de participação, é o cerne da estrutura dos grupos de sociedades. Entende-se que há uma relação hierárquica, na qual há um ente responsável pelo controle geral, e outros exercendo diferentes papéis, necessários para a constituição total da ideia de grupo.

Todavia, prevalece não necessariamente apenas a ideia de hierarquia, mas sim a noção de unidade, para caracterização de um grupo. Há diferentes tipos de estruturação dos grupos de

⁵ TAVANTI JUNIOR, José Eduardo. *A questão dos grupos no processo de Recuperação Judicial*. **Revista dos Tribunais**, vol. 10/2018 | Out - Dez / 2018. P. 2

⁶ LAMY, Alfredo Filho e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2 ed., atual. e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1849

⁷ *Ibidem*, p. 1399

sociedade, mas sua semelhança se dá pelo fato de possuírem uma direção conjunta. Sobre o tema, Fabio Konder Comparato diz:

[...] A melhor doutrina considera a unidade de direção o único critério geral de identificação de todos os grupos econômicos, e não a unidade de controle, que só ocorre no grupo econômico de subordinação, muito embora, este seja de fato, o mais importante.
O direito brasileiro, nessa matéria, ganhou mais coerência interna e precisão conceitual com a Lei 6.404 de 1976. Até então, faziam-se alusões a “grupos econômicos” ou “grupos de empresas”, sem que esclarecesse, devidamente, o sentido técnico de tais expressões ⁸.

Quem disciplina, no Brasil, a formação e regimento dos grupos de sociedade é a Lei das Sociedades Anônimas, conhecida por Lei das S.A. Surgida no século XX, momento histórico de crescimento dos grupos.

O Direito brasileiro disciplinou os grupos constituídos mediante convenção grupal, chamando-os Grupos de direito e os grupos que “decorrem do exercício do poder de controle pela controladora nas sociedades controladas”, denominados Grupos de Fato.

Isto fica evidenciado pela Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76, ao dizer que:

(...) o Projeto distingue duas espécies de relacionamento entre sociedades, quais sejam: a) sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo regime legal de sociedades isoladas e não se organizam em conjunto, reguladas neste capítulo; b) sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro do Comércio, passam a constituir grupo societário, com disciplina própria, prevista no Capítulo XXI.

A seguir, trataremos dessa distinção.

II- 2 GRUPOS DE DIREITO

A primeira forma de organização grupal considerada pela doutrina são os Grupos de direito. Considera-se grupo de direito aquele que possui sua estrutura formal, conforme a legislação. O capítulo XXI da Lei das S.A se destinou a estabelecer os parâmetros legais para a criação dos grupos. Em seu artigo 265, há expressa menção a existência de uma sociedade

⁸ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. P. 36 e 37

controladora e sociedades controladas subordinadas, que se obrigam, de forma convencional, para realizar exploração de atividades ou empreendimentos comuns. Nos grupos de direito, existe a estipulação contratual das convenções do grupo⁹. Leia-se a redação do artigo:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. § 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. § 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

A partir da leitura dos referidos artigos, Nelly Potter traça um completo conceito de grupo de direito:

No ordenamento pátrio, só se pode falar em grupo societário de direito quando as sociedades controladoras e controladas constituírem uma convenção formal, pela qual se obriguem a combinar recursos e esforços para a realização de objetivos, atividades ou empreendimentos comuns, considerando-se constituído o grupo com o arquivamento dessa convenção no Registro de Comércio da sede da sociedade de comando.¹⁰

Ou seja, a partir de tal definição, podemos deduzir as duas características principais existentes nos grupos de direito: a constituição formal por meio de convenção; e a combinação de recursos, ativos, pessoas e esforços, para a prática de atos conjuntos que elevem a produtividade e a qualidade do grupo societário.

O artigo 266 da Lei das S.A considera que a convenção do grupo estabelece a sua estrutura administrativa, ou seja, a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas. Contudo, cada sociedade deve conservar seu patrimônio e personalidade, de forma distinta.

Leia-se a redação do artigo: “Art. 266. *As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades*

⁹ In LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *Op. Cit.*, p. 1403

¹⁰ POTTER, Nelly. **Grupos Societários de Fato: Aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 110.

filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”.

Importante ressaltar, contudo, que a comunhão de recursos não faz com que a individualidade das empresas do grupo deixe de existir. Deve haver um equilíbrio entre os interesses grupais e o interesse individual da empresa. Em seu livro, Nelly Potter destaca:

A atividade precípua de cada sociedade continua a ser exercida isoladamente, mas, ao lado disso, desenvolvem-se outras metas de interesse comum do grupo.¹¹

Ou seja, depreende-se que o grupo econômico de direito é uma forma de organização sistêmica, na qual há ordenamento para integração de proveitos, criando-se assim uma relação de subordinação entre a sociedade principal e suas filiais¹².

Cabe ainda registrar que a doutrina brasileira ressalta bastante a pouquíssima usualidade da constituição dos grupos formais. Inclusive, a grande problemática tratada neste trabalho não gira em torno deles, justamente pela sua constituição legal.

Ainda que a recuperação judicial de grupos de sociedade não seja formalmente aceita para nenhum tipo de grupo, como trataremos à frente, a confusão patrimonial e as garantias cruzadas são os grandes geradores da necessidade de um grupo se recuperar em unidade, o que não tem muito fundamento na formação de um grupo de direito.

Logo, trataremos a seguir do grupo societário de fato, no qual reside a verdadeira problematização acerca das recuperações judiciais dos grupos econômicos.

II- 3 GRUPOS DE FATO

Os grupos de fato resultam exclusivamente da relação hierárquica entre controladora e controladas, mas não de uma convenção contratual. A lei não pode regular os grupos de fato,

¹¹ POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 110.

¹² BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 17ª ed, São Paulo: Atlas, 2019. p. 552

porque eles resultam da existência de relações de participação entre empresas, e não de um negócio jurídico¹³.

Ou seja, a constituição dos grupos de fato não é proveniente de um ato formal-jurídico; o ponto central que os define é o poder de controle, direto ou indireto, exercido pela controladora sobre as controladas.

Importante lembrar que muito embora apenas o conceito de grupo de direito tenha sido expressamente mencionado pela Lei das S.A, a realidade dos grupos de fato também é amparada pela legislação. Observe-se a seguinte citação:

(..) em decorrência das previsões constantes dos artigos 243 e seguintes da Lei das S.A, a respeito de relacionamento e aprovação de operações societárias entre companhias, investimentos umas nas outras, apresentação de demonstrações financeiras etc., além das próprias definições de sociedades controladoras, controladas e coligadas.¹⁴

André Luiz Santa Cruz Ramos trata os artigos 243 da LSA, e seguintes, como a definição da “coligação entre sociedades”, na qual, em se tratando de uma S/A, aplicam-se as regras da LSA (Lei 6.404/1976); não havendo a participação de uma S/A, aplicam-se as regras do Código Civil, podendo haver ainda a aplicação analógica das regras da LSA quando o Código for omissivo¹⁵.

Aborda ainda o conceito de “Influência Significativa”, adotado pela LSA, para determinar quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la diretamente.

Ou seja, mesmo que os grupos de fato não sejam firmados por nenhum ato jurídico direto, sua existência é amplamente abordada pela legislação societária. Importante lembrar que, apesar do amparo legal, os grupos de fato e grupos de direito não possuem a mesma liberdade de atuação.

¹³ In LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *Op. Cit.*, p. 1404

¹⁴ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.*, 2016.

¹⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. P. 358

Porém, evidente que nem sempre pode existir uma clara distinção patrimonial dentro do grupo de fato, o que pode ensejar a existência da confusão patrimonial. Observe-se a conceituação constante neste precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, feita pelo Desembargador Ferreira Neves:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. ARTS. 124, 133 e 135, TODOS DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Com efeito, a caracterização de grupo econômico se dá mediante comprovação da existência de grupo de empresas interligado pelo quadro societário e atividade empresarial. 2. Na doutrina, Fábio Ulhoa Coelho ensina: "A associação de esforços empresariais entre sociedades, para realização de atividades comuns, pode resultar em três diferentes situações: os grupos de fato, os de direito e os consórcios" (Manual de Direito Comercial - 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 203). Rubens Requião, por sua vez, distingue: "São grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional" (Curso de Direito Comercial - 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 217, v.2). 3. Contudo, o simples controle societário de várias empresas por uma ou mais pessoas físicas não é suficiente para a caracterização do grupo econômico, para efeito de configurar a solidariedade passiva, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. É o que prescreve o art. 124, I, do CTN. Precedentes do STJ. 4. No caso de grupos econômicos, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores, à margem da lei e prejudiciais a terceiros, é possível a desconsideração da pessoa jurídica. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, a permitir que o patrimônio de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico de fato, ou aos sócios destas, respondam pelos débitos tributários das pessoas jurídicas que integram, encontra guarida na legislação pátria, notadamente nos artigos 50 do Código Civil e 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. Todavia, "evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta l pelo ilícito" (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2019, DJe 14.05.2019). 7. Na hipótese dos autos, foi devidamente aferida pelo juízo de primeira instância, no bojo da execução fiscal, a ocorrência de sucessão de empresas pela formação de grupo econômico de fato com prática do fato gerador e situação de confusão patrimonial. 8. Por certo, restou comprovada a atuação da ora recorrente no mesmo ramo de atividade econômica da outra executada, além das alterações contratuais realizadas e dos vínculos entre os sócios entre as pessoas jurídicas, da transferência do fundo de comércio, dentre outros indícios de confusão patrimonial. 9. Apelação desprovida.¹⁶

¹⁶ BRASIL - TRF-2 – Apelação Cível nº 0123733-18.2015.4.02.5001, Relator: Ferreira Neves. Data de Julgamento: 18/11/2019, 4ª Turma Especializada, Data de Publicação: 21/11/2019.

De qualquer forma que se organize o grupo, cabe ressaltar que, por via de regra, seja de fato ou de direito, existe sob a premissa básica de um bom funcionamento econômico para o todo. Indiretamente, isso implica na autonomia patrimonial desses grupos.

Desse modo e conforme conceituado no julgado acima, não se pode presumir a confusão patrimonial no grupo de fato, mesmo porque, por serem sociedades totalmente distintas, presume-se singularidade. Sua ocorrência, apesar de comum, ainda indica que houve algum tipo de equívoco na gestão, como por exemplo, a priorização da controladora em detrimento das controladas.

II – 4 AS ALIANÇAS ESTRATÉGICAS

As alianças estratégicas são um tipo de rede entre empresas¹⁷. Essas alianças têm como motivação, principalmente, a necessidade de acesso a recursos, para integrar competências complementares de atividades que aumentem o lucro de todas as partes envolvidas¹⁸.

Podem ser definidas como qualquer forma de parceria entre empresas que envolva um compartilhamento de destinos comuns, ou ainda, como acordos voluntários entre empresas envolvendo a troca, o compartilhamento ou o co-desenvolvimento de produtos, tecnologias ou serviços, de forma a trazer benefícios para todos os envolvidos¹⁹.

Em uma definição geral, há três tipos de alianças estratégicas: Aliança Patrimonial; *Joint Venture*; e Aliança Não-Patrimonial.

¹⁷ LUZ, Bruno Otávio Menezes da. **As Alianças Estratégicas Como Meio de Acesso A Recursos Organizacionais e Obtenção de Vantagem Competitiva** /Dissertação de mestrado– Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2011

¹⁸ FERREIRA, Antônio Ademir. DIVINO, Carlos Alberto Guimarães. CORREA. Silvana Aparecida Martins. *Formação de Redes e Alianças Estratégicas. 5ème colloque de l'IFBAE* – Grenoble, 18 et 19 mai 2009

¹⁹ TAVARES, Marcelo G. e MACEDO-SOARES, Diana. *Alianças e Redes Estratégicas*. v.10, n.19, p.293-312. Rio de Janeiro: **Revista do BNDES**, 2003.

A aliança patrimonial refere-se às chamadas Incorporações e Fusões. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. Já a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova:

Na incorporação, portanto, haverá a extinção da(s) sociedade(s) incorporada(s), mas não surgirá uma nova sociedade. Apenas a sociedade incorporada desaparecerá, e será sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela sociedade incorporadora. (...)Vê-se, pois, que enquanto na incorporação não há o surgimento de uma nova sociedade, na fusão há o surgimento, sim, de uma nova sociedade, resultado da união das sociedades fundidas.²⁰

A *Joint Venture* é uma aliança corporativa, na qual duas ou mais empresas independentes combinam seus recursos para atingir um objetivo específico:

Pode-se definir sucintamente uma *joint venture* como uma modalidade de cooperação entre sociedades empresárias com a finalidade de exercício de uma atividade econômica independente e com intuito lucrativo. Numa acepção mais ampla, pois, o conceito de *joint venture* compreende qualquer associação de duas ou mais sociedades empresárias com o objetivo de criar ou desenvolver uma atividade econômica ²¹.

A aliança não patrimonial se caracteriza pelo fato de a cooperação entre as firmas ser gerenciada diretamente por meio de contratos, sem ocorrer o cruzamento de participações patrimoniais ou mesmo a criação de uma empresa independente.

Numa aliança não patrimonial, as empresas parceiras concordam em trabalhar juntas para desenvolver a cooperação mútua em determinadas áreas, por meio de instrumentos de composição jurídica contratual.

A constituição de alianças estratégicas será relevante para a discussão deste trabalho, na medida em que, dessas alianças, pode advir a confusão patrimonial e as chamadas garantias cruzadas, conceitos essenciais para a discussão de como serão as recuperações judiciais dos grupos societários.

²⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op. Cit.* . P. 352-353

²¹ *Ibidem.* P. 358

II – 5 O CONCEITO DE GRUPO DE SOCIEDADES ADOTADO

Este trabalho se pretende a tratar dos aspectos da insolvência dos grupos no âmbito da recuperação judicial, conforme passaremos a discutir daqui em diante. Para isso, necessário definir qual será o conceito de grupos de sociedade a ser adotado, levando em consideração a sua elegibilidade para ingressar conjuntamente em um procedimento de recuperação judicial.

A insolvência de grupos, apesar de comum, não está amplamente definida pela Lei 11.101/05, o que levou a jurisprudência a adotar, ao longo dos anos, critérios para viabilizar a manutenção desses grupos por meio do procedimento recuperacional.

Sendo assim, considerando todos os conceitos trabalhados até aqui, podemos ver que a legislação societária é extremamente ampla, dívida em diversas espécies, as quais, por muitas vezes, sequer são admitidas pela legislação falimentar e sua jurisprudência.

Se considerarmos, por exemplo, os consórcios, poderíamos estar trabalhando com uma modalidade societária de grupo econômico, mas que não é elegível ao procedimento de recuperação judicial. Muito ao contrário, é expressamente vetado.

Logo, é necessário estabelecer alguns critérios para que possamos trabalhar, de uma maneira geral, com os grupos econômicos em situação de insolvência. Consideraremos, portanto, grupo econômico, uma ou mais empresas que pretendam ingressar juntas no procedimento de recuperação judicial e possuam duas ou mais características comuns entre si, dessas listadas abaixo:

- a) Existência de garantias cruzadas e/ou confusão patrimonial;
- b) Relação de controle ou de dependência;
- c) Identidade total ou parcial do quadro societário;
- d) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Não será trabalhada a possibilidade de recuperação judicial de espécies que sejam expressamente vedadas pela lei, que são: empresa pública e sociedade de economia mista;

instituição financeira pública ou privada; cooperativa de crédito; consórcio; entidade de previdência complementar; sociedade operadora de plano de assistência à saúde; sociedade seguradora; sociedade de capitalização; e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Com base nos critérios desenvolvidos anteriormente, necessário ainda conceituar a confusão patrimonial, de modo a fechar a definição dos grupos econômicos elegíveis à recuperação judicial.

II – 6 A QUESTÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

O Código Civil disciplina a confusão patrimonial, ao dispor sobre as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Esse fenômeno ocorrerá quando estiver configurado o abuso de personalidade, por meio do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica extrapola as determinações contidas de seu ato constitutivo ou se extingue irregularmente. Já a confusão patrimonial ocorre quando há confusão entre o patrimônio da sociedade e a dos sócios, ou entre o da sociedade controladora e o da controlada. Confirma-se a redação do art. 50 do Código Civil brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Ou seja, a confusão patrimonial pressupõe a mistura de patrimônios, ainda que não seja clara. A partir de uma presunção de que há essa mistura, o juízo pode vir a decretar a desconsideração da personalidade jurídica, para fins de satisfação de dívida.

É impossível pensar na estrutura grupal sem cogitar conflitos de interesse. Isso porque, como um grupo abrange entes empresariais, que estabelecem diferentes relações comerciais, e que possui diferentes credores, é bem possível que tanto os seus interesses como o de seus credores entrem em choque com a dinâmica do grupo societário. Ou seja, enquanto as empresas mantêm diferentes personalidades jurídicas, elas são dirigidas de forma única, o que pode levar seus patrimônios a se confundirem²².

Diante dessa dinâmica, há divisão dos interesses dos grupos em duas vertentes: Contratualista, na qual o interesse comum entre os sócios é o interesse social; e Institucionalista, na qual o interesse da sociedade é próprio, diferenciando-se dos interesses dos membros que a compõem. De toda forma, fica claro que o grupo não deve perseguir qualquer tipo de interesse particular de seus sócios²³.

Contudo, é necessário lembrar que, independentemente de constituição por meio de contrato ou não, os grupos não possuem personalidade jurídica, tendo em vista que cada empresa-membro da sociedade é que será portadora de um patrimônio específico. A única coisa que compartilham são seus interesses e sua direção.

Todavia, como pontua Scalzilli²⁴, a independência jurídica pode, por diversas vezes, não significar a independência econômica. Desse ponto, vemos a possibilidade da existência de confusão patrimonial.

²² TAVANTI Junior, José Eduardo. *A questão dos grupos no processo de Recuperação Judicial*. **Revista dos Tribunais**, vol. 10/2018 | Out - Dez / 2018. P. 6

²³ NASCIMENTO, Gustavo Acosta do. **Recuperação Judicial de Grupo Societário: Confusão Patrimonial**. 2016. 84 f. Monografia (Especialização) - Curso de LLM em Direito de Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo, 2016.

²⁴ SCALZILLI, João Pedro. *Op. Cit.* P. 144

Quando pensamos na crise financeira do grupo econômico, aumenta a possibilidade de estarmos diante de um caso de confusão patrimonial. Isso porque, transações como transferência de ativos e passivos mútuos, prestação de garantias, se tornam comuns como meio de evitar quebras ainda mais rigorosas. Conforme Munhoz:

O princípio dos vasos comunicantes pode ser aplicado à perfeição, quando se trata de examinar a realidade patrimonial dos grupos de sociedade, pois a transferência de recursos financeiros entre seus membros se dá em nível elevado e com grande frequência, a ponto de serem considerados como autênticas organizações de mercado interno.²⁵

As transferências de recursos entre as sociedades acontecem de diversas formas: da controladora para as controladas, ou vice-versa, entre as próprias controladas²⁶. Apesar disso garantir a possibilidade de maleabilidade dos recursos financeiros, que, por vezes, garantem saúde ao grupo, a consequência lógica dessa transferência é a confusão patrimonial. Sugestão de redação: Essas transferências possibilitam a maleabilidade dos recursos financeiros, que, por vezes, garantem saúde financeira ao grupo, mas trazem como consequência lógica a confusão patrimonial

Porém, conforme citado por Fábio Konder Comparato, os grupos econômicos existem para racionalizar e harmonizar a exploração empresarial, de modo a garantir e unificar as diversas atividades que as empresas que são parte do grupo praticam. Graças a esse entrosamento e essa troca, esses grupos se garantem de maneira mais lucrativa²⁷. Desse modo, a Confusão Patrimonial, por vezes, é apenas uma consequência do negócio empresarial do grupo em questão.

A problemática se inicia a partir do momento em que uma ou mais empresas do grupo se encontram em situação de crise e necessitam recorrer ao procedimento de Recuperação Judicial ou, até mesmo a falência. Trataremos desse ponto a partir de agora, primeiramente conceituando o instituto para, após, entendermos como ele pode operar em situação de grupos societários em situação de insolvência.

²⁵ MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. P. 136

²⁶ NASCIMENTO, Gustavo Acosta do. *Op cit.*

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder; Salomão Filho, Calixto. *Op. Cit.* p. 428

CAPÍTULO III – O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A QUESTÃO DOS GRUPOS ECONÔMICOS

III – 1 O QUE É RECUPERAÇÃO JUDICIAL? DESENVOLVIMENTO DOS REGIMES CONCURSAIS NO BRASIL E BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, notoriamente conhecida como LREF, trata dos aspectos jurídicos da crise empresarial. A partir dela, temos a possibilidade de lidar com as crises, que podem ser revertidas por meio da Recuperação Judicial e Extrajudicial, ou com as crises que não podem ser revertidas, por meio da Falência²⁸.

As crises empresariais são comuns, e seus contornos jurídicos impactam em diversas áreas. Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

A crise da empresa é evento cujas proporções irradiam efeitos não só sobre o empresário, mas também sobre os credores, os trabalhadores, os consumidores e a própria comunidade em que a empresa está inserida. A identificação dessa multiplicidade de implicações deflagrou um movimento de mudança no enfoque do direito recuperatório contemporâneo no sentido de eleger o princípio da preservação da empresa como objetivo cardeal do sistema recuperatório falimentar.²⁹

Apesar da usualidade das crises, o estudo da evolução histórica do direito falimentar brasileiro demonstra que as legislações que vigoraram no país, via de regra, se preocupavam em criar procedimentos judiciais voltados à liquidação da empresa em crise ao invés da sua recuperação³⁰.

A partir dessa observação, é imperioso destacar que a história da legislação falimentar brasileira quase sempre contou com uma indefinição quanto ao seu verdadeiro objetivo, que, ora se dedicava a proteger interesses pessoais do devedor, e por vezes se dedicava a proteger os credores. Tudo isso, a partir da conjuntura econômica e da filosofia política do momento. Assim, é correto dizer que até o advento da Lei nº 11.101/05 o legislador não trouxe soluções

²⁸ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, João Vitor. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2016. Alamedina. São Paulo. Pg. 31

²⁹ *Ibidem*. Pg. 31

³⁰ *Ibidem*. Pg. 62

razoáveis para a recuperação da empresa em crise, independente de qual fosse a orientação legislativa³¹.

A história do desenvolvimento do regime concursal no Brasil é longa, e contou com muita insegurança jurídica e falta de padrões até encontrar seu norte. O Brasil teve pelo menos sete principais leis concursais desde a sua Independência.

Seguindo a classificação de Miranda Valverde³², também utilizada por Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

- Período colonial (leis portuguesas)
 - Ordenações Afonsinas (1500-1514)
 - Ordenações Manuelinas (1514-1603)
 - Ordenações Filipinas (1603-1916)
- Período imperial
 - Código Comercial de 1850 (Livro III)
- Período republicano
 - Decreto nº 917 de 1890
 - Lei nº 859 de 1902
 - Lei nº 2.024 de 1908

³¹*Ibidem*. Pg. 62

³² MIRANDA VALVERDE, Trajano. **Comentários à lei de falências**. Volume I. 1948. Editora Forense. P. 18

- Decreto nº 5.746 de 1929

- Decreto-Lei nº 7.661 de 1945

- Período atual

- Lei nº 11.101 de 2005

No período colonial, o Brasil se utilizou da legislação portuguesa. Nesse regramento, o que vigorava principalmente eram o princípio do primeiro exequente. Além disso, a execução do devedor era extremadamente rígida, e o devedor quebrado podia ser preso até que o débito fosse saldado, sendo-lhe facultado, entretanto, ceder seus bens para evitar o encarceramento³³.

Já as Ordenações Filipinas, equiparavam os falidos aos criminosos. Para abrandar isso, durante sua vigência, vários alvarás modificaram-na parcialmente. As modificações introduzidas na legislação recrudesceram severamente o tratamento dispensado ao falido fraudador, punindo-o com pena de morte, banimento para o Brasil ou para lugar outro lugar, de acordo com o valor do passivo³⁴. Nesse contexto, ganha força a distinção entre a falência culposa e a inocente, surgindo uma espécie de tratamento gradual: o falido criminoso sofria a pena de morte ou exílio. O falido que perdia os bens por sua culpa, sem que houvesse incorrido em crime algum, podia ser degredado, mas não morto³⁵.

De qualquer forma, a falência inocente do comerciante honesto deveria, obrigatoriamente, passar pelo processo confissão de quebra. A doutrina utilizada por Spinelli, Scalzilli e Tellechea explica que o comerciante a que faltasse crédito deveriam apresentar-se de pronto na Junta, confessando sua falência. Ainda, era necessário jurar a verdadeira causa que motivou a quebra, entregar as chaves de seu estabelecimento, seus livros e papéis, descrevendo

³³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, v. I. Editora Saraiva. 1995. p. 13-14

³⁴ *Ibidem*. p. 15

³⁵ SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, João Vitor. Tellechea, Rodrigo. *Op cit.* Pg. 55

todos os seus bens, móveis, de raiz ou créditos, sem ocultar nenhum deles. Caso assim não procedesse, a quebra era considerada fraude.³⁶

O período imperial seguiu com a legislação portuguesa de início, mas logo deu espaço ao Código Comercial Francês de 1807, que se tornou a principal influência legislativa falimentar do Brasil, dando ensejo ao Código Comercial de 1850. A influência do direito Francês era sentida desde o primeiro dispositivo, cujo teor determinava que o comerciante que cessasse os seus pagamentos se entenderia quebrado ou falido.³⁷ Observe-se os comentários abaixo:

Não havia concordata preventiva. Apenas a concordata suspensiva estava prevista na letra da lei. Ficava patente no sistema falimentar de então uma preocupação com a participação dos credores no deslinde dos regimes de crise. Havia, por exemplo, previsão de realização de assembleia de credores em duas ocasiões: na primeira, o juiz relatava o estado da falência e exibia a lista de credores conhecidos, propondo o magistrado uma comissão para verificá-los; na segunda, eram apresentados os pareceres da comissão verificadora, passando os credores a deliberar sobre uma possível concordata, a qual não era admitida se o falido houvesse quebrado com culpa ou fraude, ou quando já tivesse se valido, anteriormente, de igual benefício. Nesse particular, vale dizer, ainda, que a concordata só podia ser concedida quando aprovada (i) pela maioria absoluta dos credores (isto é, independentemente do comparecimento em assembleia) e desde que estes detivessem (ii) dois terços de todos os créditos submetidos à concordata.³⁸

Ou seja, a partir dessa análise, percebemos que a legislação falimentar imperial submetia o comerciante insolvente aos seus credores de forma abusiva, focando no pagamento das dívidas e não em efetivas reestruturações.

Um exemplo de grande e ilustre comerciante a quebrar nessa época, utilizado por Scalzilli, Spinelli e Tellechea para desenhar a época, foi Visconde de Mauá. Mesmo sendo detentor de diversos empreendimentos, o Barão de Mauá sequer teve para si a possibilidade de requerer concordata³⁹:

Conta a história que o Barão de Mauá, endividado pelas despesas realizadas na construção da ferrovia Rio-São Paulo, e traído pelos ingleses, que se haviam comprometido a financiar a obra, ficando às portas da falência, não conseguiria cumprir o requisito da concordância dos credores do seu banco, espalhados pela

³⁶ *Ibidem*. Pg. 56

³⁷ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 14. 1961. Saraiva. Pg. 31

³⁸ SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, João Vitor. Tellechea, Rodrigo. *Op cit.*. Pg. 57

³⁹ *Ibidem*. Pg. 57

América Latina, aos milhares, muitos deles formando grupos enfurecidos, pela perda de seus investimentos. Obteve junto à Coroa a mudança da legislação, abrandando a exigência da concordância dos credores e admitindo a representação em assembleia por procuração. Necessitava o apoio financeiro da Coroa. Até nisso, Mauá mostrou ser um pioneiro, pois ali estava o primeiro caso documentado de crise sistêmica do sistema financeiro, sendo, portanto, o idealizador do primeiro Proer. Suas intenções esbarraram em conselheiros palacianos que obstaculizaram seus projetos, disseminando boatos e intrigas. Entre estes, espalhavam que o povo dizia haver um Imperador e um Rei, este o próprio Mauá. Temendo ser desmoralizado, Dom Pedro II abandonou Mauá à própria sorte. Este tentou, na Justiça, uma ação de indenização por quebra de contrato, mas de modo aberrante foi decidido que a matéria deveria ser submetida às Cortes Inglesas. Falido, pagou todos os credores, tendo vendido até o último de seus bens particulares. Chegou a tornar-se, depois, mais uma vez, um dos homens mais abastados do país.⁴⁰

Relatos históricos dão conta de que o Visconde de Mauá não pôde ter sua concordata permitida por ter diversos credores estrangeiros, que não teriam a possibilidade de se reunir em uma assembleia, considerando a distância física e as dificuldades de deslocamento existentes naquele momento histórico. Na época, o Barão tentou alteração do preceito legal da época. Posteriormente, a legislação de fato foi modificada, e a regra da maioria simples foi estabelecida, para que fossem considerados os credores presentes.

Também no momento do império foi instituída a moratória, previsto no Código Comercial. Os comerciantes do período poderiam se utilizar do instituto quando (i) demonstrassem incapacidade de sanar suas dívidas naquele momento, em razão de situação imprevisível ou de força maior, (ii) porém tivessem fundos o suficiente para fazê-lo em um futuro próximo, que não ultrapassasse três anos. Cumpridos esses requisitos, o tribunal poderia conceder o favor legal, útil para empresas com problemas de caixa, mas com ativos imobilizados de elevado valor.⁴¹ Importante destacar a semelhança dessas premissas, de viabilidade futura, com as do instituto de recuperação judicial que surgiria um século depois.

Nesse período histórico, sobrevieram quebras decorrentes da falência da Casa Bancária Vieira Souto⁴². A partir disso, surge a primeira legislação sobre intervenção e liquidação forçada de instituições financeiras.⁴³

⁴⁰OCHOA, Roberto Ozelame; Weinmann, Amadeu de Almeida. **Recuperação Empresarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 130

⁴¹ SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, João Vitor. Tellechea, Rodrigo. *Op. Cit.*. Pg. 58

⁴² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, v. I. Editora Saraiva. 1995. p. 20

⁴³ SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, João Vitor. Tellechea, Rodrigo. *Op. Cit.* Pg. 58

Nesse período, a terceira parte do Código Comercial, destinada às quebras, foi reformada pelo Decreto-Lei 3.065 de 1882, que introduziu no Brasil a concordata preventiva.⁴⁴

Mais mudanças chegam com o período Republicano, no qual uma grande e histórica crise desencadeou diversas falências no país, o que levou a lei a precisar mudar. A chamada crise do Encilhamento, advinda de medida econômica implementada pelo então Ministro da Fazenda, Ruy Barbosa, que buscava estimular a industrialização nacional, gerou uma necessidade de conter a fraude generalizada nas falências. A urgência era tão grande que as modificações foram concluídas às pressas:

Em 1890, toda a terceira parte do Código Comercial foi derogada pela pena do jurista Carlos de Carvalho, por meio do Decreto 917, que, segundo consta, foi elaborado em apenas 14 dias. Um dos principais vetores para a alteração da legislação foi a conhecida Crise do Encilhamento e a necessidade de conter a fraude generalizada nas falências.⁴⁵

As alterações trazidas pelo Decreto 917 foram bastante estruturais, impondo conceitos como o estado de falência pela impontualidade, presente ainda na legislação atual, que se identifica pela falta de pagamento das obrigações líquidas e certas na data do vencimento, no lugar da cessação de pagamentos como elemento central do sistema.⁴⁶

Sobre o conceito de impontualidade, Spinelli, Scalzilli e Tellechea destacam:

Como explica Waldemar Ferreira, a demora em se decretar a falência apenas ilude os credores de boa-fé, cavando mais fundo a ruína do devedor, animando-o, muitas vezes, a pôr em prática fraudes, planejadas com calma e em prejuízo aos credores¹. Apesar das críticas sofridas, a impontualidade como critério central do sistema falimentar mereceu aplausos de grandes juristas, que atribuíram o insucesso da legislação em questão mais aos juízes que não souberam bem aplicá-la do que às suas características intrínsecas.⁴⁷

⁴⁴ *Ibidem*. Pg. 58

⁴⁵ *Ibidem*. Pg. 59

⁴⁶ *Ibidem*. Pg. 59

⁴⁷ *Ibidem*. Pg. 59

O Decreto 917 permitiu a concordata para pagamento e a por abandono. Concordata consistia na exoneração do devedor, que, assim, ficava liberado dos efeitos da falência.

Apesar das mudanças que o Decreto 917 trouxe, seu texto foi indicado como excessivamente benéfico aos devedores. Ainda se entendia que a lei concedia autonomia excessiva aos credores.⁴⁸ Por isso, a lei foi considerada insuficiente, provocando a necessidade de nova alteração legislativa.

Em 1902, surge a Lei 859, que introduz a figura do síndico de massas falidas, escolhido fora do quadro de credores para evitar conluíus e fraudes. Contudo, esse instrumento legal também foi tratado como insuficiente. Conforme Spinelli, Scalzilli e Tellechea, sobre a Lei 859:

Ocorre que a nova legislação parece ter fracassado justamente nesse desiderato. Segundo consta, o diploma se mostrou inferior e muito mais danoso do que a lei que veio a reformar. Ademais, provocou tantos escândalos que o Congresso tomou a iniciativa de substituí-la.⁴⁹

A legislação seguinte, Lei 2.024/1908, inovou na presunção de insolvência por outros meios, como a prática de certos atos e a celebração de certos contratos que justificavam seu pedido e o decreto judicial. Essa lei permaneceu em vigor por um período mais longo, sendo revista em 1929 pelo Decreto 5.746, em razão da Grande Depressão causada pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918), e pelo período de intensa crise econômica que a sucedeu, culminando com o *crash* da bolsa de Nova Iorque.⁵⁰ Contudo, ainda que a lei tenha sido elogiada em sua concepção, seus resultados não foram tão proveitosos. Sobre isso, pontuam Spinelli, Scalzilli e Tellechea:

A doutrina estrangeira aplaudiu a nova lei como uma das melhores do mundo. Porém, os resultados práticos decepcionaram em alguma medida. Mais uma vez a culpa do mau funcionamento da lei falimentar foi endereçada – ao menos por alguns – aos juízes, que não eram suficientemente enérgicos e diligentes ao aplicá-la. Por outro lado, referiu Waldemar Ferreira: Não podia, evidentemente, operar o milagre de acabar com a fraude, mais dos homens, que das leis.⁵¹

⁴⁸ *Ibidem*. Pg. 60

⁴⁹ *Ibidem*. Pg. 60

⁵⁰ *Ibidem*. Pg. 60

⁵¹ *Ibidem*. Pg. 61

A mudança legislativa seguinte foi a que vigorou por mais tempo no Brasil. Em 1945, foi concebido o Decreto Lei nº 7.661, concebido dentro da lógica do Estado Novo, governo brasileiro da época.

Pela caneta dos juristas Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sylvio Marcondes Machado, Philadelpho Azevedo, Hahnemann Guimarães e Luís Lopes Coelho, adveio o Decreto-Lei 7.661 de 1945, a reboque do Estado Novo e da sua filosofia política fundada no aumento dos poderes do Estado. Foi nessa ocasião em que se enfraqueceu a participação dos credores (a tradicional assembleia de credores foi eliminada) e se fortaleceu os poderes do magistrado (representante do Estado). Não por acaso, a figura da concordata, tanto na modalidade preventiva quanto na suspensiva, deixou de ser um acordo entre devedor e seus credores – um contrato –, e passou a ser imposta pelo juiz em favor do devedor infeliz e honesto, desde que preenchidos os requisitos legais.⁵²

Apesar de o Decreto Lei ter vigorado por sessenta anos, destaca-se a morosidade e o engessamento da situação do empresário falido, que não conseguia a oportunidade de se reerguer facilmente. O formato da concordata trouxe ao sistema a paralisia do instituto. Como o legislador optou por não dar poderes desmedidos ao devedor na apresentação de sua proposta de pagamento, acabou limitando excessivamente os contornos da concordata, como uma espécie de contrapeso à retirada do poder decisório das mãos dos credores. Nessa configuração, a concordada se tornou uma medida de acesso limitado – semelhante à moratória da dívida quirografária. Esse instituto era incapaz de lidar com todos os tipos de crise empresarial.⁵³

A partir desse panorama histórico, é possível perceber que houve, por vezes, perspectivas muito diferentes do direito da insolvência. A doutrina nacional debateu, ao longo dos anos, a necessidade de sanar essa problemática. Observe-se, por exemplo, o que escreveu Fábio Konder Comparato, em sua obra de 1970, já sob a vigência do Decreto Lei nº 7.661/45:

(...) o dualismo no qual se encerrou o nosso direito falimentar – proteger o interesse pessoal do devedor ou o interesse dos credores – não é de molde a propiciar soluções harmoniosas no plano geral da economia. O legislador parece desconhecer completamente a realidade da empresa, como centro de múltiplos interesses – do empresário, dos empregados, do Fisco, da região, do mercado em geral – desvinculando-se da pessoa do empresário. De nossa parte, consideramos que uma legislação moderna de falência deveria dar lugar à necessidade econômica de permanência da empresa. (...). A vida econômica tem imperativos e dependências que

⁵² *Ibidem*. Pg. 61

⁵³ *Ibidem*. Pg. 61

o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico.⁵⁴

Contudo, necessário destacar as semelhanças dos sistemas legislativos que existiram até então, sobre a perspectiva da reestruturação empresarial: A dificuldade no soerguimento do devedor; a pecha de “mau pagador” colada à figura do empresário insolvente e a morosidade dos procedimentos falimentares.

No ano em que a LREF foi implementada, havia uma tendência mundial pela busca de novas soluções às questões de insolvência de empresas. A LREF traz consigo muitas inspirações da legislação americana e francesa, e representa um marco em questão de perspectiva, ao tratar, de forma clara e propositiva, do soerguimento do empresário.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, cujo objetivo passou a ser a superação da crise do devedor, mantendo a fonte produtora, os empregos, respeitando os interesses dos credores e o pagamento de tributos. Nesse contexto, passamos a falar sobre o instituto que é estudado nesse trabalho: A recuperação judicial.

A recuperação judicial está regulamentada pelos Capítulos III e IV da LREF. É a ação judicial que possibilita ao devedor uma renegociação coletiva do seu passivo⁵⁵. A recuperação judicial trabalha com crises complexas, e, pela primeira vez na história legislativa, abrange todos os créditos existentes, salvo os tributários e os extraconcursais previstos pelo Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, até a data do pedido.

O objetivo central da recuperação judicial está disposto no art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁵⁶

⁵⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 95 e 102.

⁵⁵ *Ibidem*. Pg. 67

⁵⁶ Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Baseado no princípio constitucional da Função Social da Propriedade⁵⁷, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 versa sobre a preservação da empresa, destacando assim o sentido do instituto:

Com a entrada em vigor da nova lei de falências e recuperação, atualmente, o interesse dos credores deixou de ser o paradigma, passando a sê-lo o da preservação da empresa em decorrência de seu valor ou função social. Função social essa, que é consectário da evolução histórica do direito à propriedade.⁵⁸

Nesse sentido, o instituto da Recuperação Judicial tutela e protege as empresas, tão essenciais ao sistema econômico no qual todos estão inseridos. As empresas produzem bens e serviços essenciais às pessoas; criam riqueza por meio da agregação de valor ao que produzem; interagem com outros agentes do mercado, movimentando a economia; pagam salários e tributos, desenvolvendo as comunidades em que estão inseridas⁵⁹. Nesse sentido, trataremos a seguir, brevemente, do procedimento recuperacional.

III – 2 O PROCEDIMENTO DE RECUPERACIONAL

A LREF previu dois regimes jurídicos para preservar a empresa em crise: a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial. A recuperação judicial é usada, em geral, para tratar das crises mais complexas.

Espera-se que a superação da situação de insolvência venha a ocorrer por meio de medidas propostas pelo devedor e, eventualmente, pelos credores, de acordo com a viabilidade da empresa em questão. Essas propostas devem ser organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na Lei. O devedor fica em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, cujo prazo de vencimento é de até dois anos depois da sua concessão⁶⁰.

⁵⁷BRASIL. Art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988: A propriedade atenderá a sua função social;

⁵⁸ LAGASSI, Verônica. **Limitação do Crédito Trabalhista na Lei de Falência e Recuperação**. 2009. Artigo. (Pós-graduação Stricto-sensu em Direito). Universidade Gama Filho – Candelária, Rio de Janeiro. Pg. 39

⁵⁹ SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, João Vitor. Tellechea, Rodrigo. *Op. Cit.* . Pg. 223

⁶⁰ *Ibidem*. Pg. 224

O regime jurídico da recuperação judicial garante aos devedores aos quais ela é concedida, alguns benefícios. Entre esses estão a proteção contra ações, em geral de execução, que possam afetar seu patrimônio, pelo período de cento e oitenta dias (o chamado *stay period*); a possibilidade de negociação coletiva com credores de diferentes tipos de crédito (trabalhistas, quirografários, garantias reais e ME e EPP); viabilidade de venda de ativos sem o risco de o adquirente ter de arcar com as dívidas da devedora alienante⁶¹.

A grande limitação do procedimento recuperacional ainda é referente aos créditos tributários, que não são sujeitos. Para além disso, as dívidas tributárias devem ser negociadas anteriormente à concessão da recuperação judicial. Em decisão recente, o Ministro do STF, Luiz Fux, em sede liminar, firmou o entendimento de que as empresas que pretendam ter sua recuperação judicial concedida devem apresentar Certidões Negativas de Débito Tributário.⁶²

⁶¹ *Ibidem*. Pg. 224

⁶² Rcl 43.169: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade, promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco. 4. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável. 5. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020. 6. In casu, a declaração incidental de inconstitucionalidade não está escorada no julgamento do REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente o fundamento para que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal fosse afastada foi a ausência de parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, situação já superada pela edição da Lei nº 13.043/14. 7. Para o não conhecimento da Reclamação com fundamento na existência de precedente da Corte Especial seria necessária a aderência da decisão reclamada ao entendimento formado com a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não acontece no caso concreto. 8. Decisão liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão reclamada, exigindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa devedora nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional. (STF - Decisão proferida em 04/09/2020, Ministro Luiz Fux)

O procedimento recuperacional, contudo, tem suas especificidades, não correndo da mesma forma que um processo de conhecimento ou um processo de execução. Confira-se abaixo o breve passo a passo da recuperação judicial.

III – 2.1 O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A legitimidade para requer a recuperação judicial, consoante o disposto no art. 48 da LRE, é do devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos requisitos substanciais, cumulativamente. Tais requisitos são: não ser falido e, se o foi, que as obrigações decorrentes da falência tenham transitado em julgado; não ter obtido o benefício da recuperação judicial há menos de cinco anos; se for ME ou EPP, não ter obtido o benefício do procedimento especial de recuperação judicial há menos de oito anos; e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF. Segundo Manoel Justino Bezerra Filho:

À semelhança do que exigia a lei anterior (art. 158, I), este art. 48 inicia a listagem dos impedimentos ao pedido de recuperação, excluindo de seu âmbito o empresário com menos de dois anos de atividade regular, entendendo que não seria razoável que, em prazo inferior a este, viesse o devedor a colocar-se em situação na qual necessitasse de socorro judicial para recuperação. Tal fato denotaria uma inabilidade tão acentuada para atividade empresarial, que a Lei prefere que, em casos assim, seja negada a possibilidade de recuperação.⁶³

Ademais, os requisitos formais da ação de recuperação judicial estão elencados nos artigos. 51 e 53 da LRE, necessários para a instrução do pedido⁶⁴.

III – 2.2 CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 49 da Lei nº 11.101/05 destaca que todos os créditos existentes em face do devedor, vencidos ou não, na data do pedido, estão sujeitos, com exceção aos que o mesmo dispositivo legal excluí.

⁶³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falência comentada**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 131

⁶⁴ CARVALHO, Albadilo Silva. **Recuperação judicial da empresa com fundamento no princípio da viabilidade econômico-financeira**. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 4, nº 215. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-falimentar/1700/recuperacao-judicial-empresa-com-fundamento-principio-viabilidade-economico-financeira>. Acesso em 5 fev. 2007.

Não estarão sujeitos à recuperação judicial os seguintes créditos: créditos fiduciários de bens móveis ou imóveis; créditos relativos a arrendamento mercantil (*leasing*); créditos nos quais o credor seja proprietário ou promitente vendedor de imóvel, em que haja contratos com cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade; créditos cujo credor seja proprietário de bem objeto de venda com reserva de domínio; créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor; e créditos fiscais.⁶⁵

III – 2.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 50 da LREF dispõe sobre uma série de técnicas recuperatórias, chamadas “meios de recuperação”, que poderão ser utilizadas pelo devedor requerente da concessão da recuperação judicial. É um rol exemplificativo, de modo que o devedor pode se valer de outros meios, desde que válidos, para superar a situação de crise⁶⁶.

De acordo com o dispositivo citado, são meios de recuperação judicial, entre outros possíveis a serem aventados por eventuais recuperandas:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c) Alteração do controle societário; substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- d) Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- e) Aumento de capital social;

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, João Vitor. Tellechea, Rodrigo. *Op. cit.* Pg. 302

- f) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- g) Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- h) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- i) Constituição de sociedade de credores;
- j) Venda parcial dos bens;
- k) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- l) Usufruto da empresa;
- m) Administração compartilhada;
- n) Emissão de valores mobiliários;
- o) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; e ⁶⁷
- p) Unificação de patrimônios, por meio da consolidação substancial.

A doutrina tem entendimento pacificado de que é possível que o devedor proponha medidas diversas das listadas pelo Art. 50 da Lei nº 11.101/05, e que, ainda, possa combinar mais de uma medida.

⁶⁷ *Ibidem.*

III – 2.4 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O foro competente para distribuição do pedido de recuperação será o local onde está localizada a sede ou principal estabelecimento. A petição inicial deve ser formulada de acordo com os pré-requisitos constantes no Art. 51 da Lei nº 11.101/2005, que contém extensa lista de documentos essenciais à apreciação da possibilidade do procedimento recuperacional.

Distribuída a inicial, será o pedido autuado e remetido à conclusão, para que o juiz possa analisar o pedido, e, por conseguinte, proferir o despacho, deferindo ou não o processamento do pedido de recuperação judicial. Por vezes, o juiz pode solicitar uma perícia prévia para analisar a viabilidade da reestruturação do devedor.

No despacho que deferir o processamento do pedido, deve ser nomeado o administrador judicial, que fará o acompanhamento técnico do procedimento recuperacional.

A recuperanda apresentará, juntamente ao pedido, sua lista de credores. A partir do deferimento do processamento, será iniciada a fase administrativa do procedimento recuperacional, na qual o administrador judicial receberá habilitações e divergências de crédito, baseados na lista apresentada pelo devedor. Posteriormente a essa fase, o administrador apresentará o edital com a lista de credores. Desse edital, inicia-se a fase judicial de verificação de créditos, na qual os credores poderão, judicialmente, por meio de incidentes processuais, habilitar ou impugnar valores de crédito que entendem ser devidos.

Conforme, o art. 53 da LRE, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, no prazo de 60 sessenta dias, o devedor deve apresentar em juízo o plano de recuperação. Se não o fizer, a recuperação pode ser convolada em falência.

O plano será publicado por meio de edital, e com a publicação fica aberto prazo para os credores apresentarem objeções de crédito ao Plano de Recuperação Judicial. Não havendo qualquer objeção, considera-se o plano aprovado e será concedida a recuperação judicial.

Contudo, caso existam objeções, o Plano de Recuperação Judicial será submetido à Assembleia Geral de Credores, na qual o plano será votado pelos credores, podendo ser,

inclusive, modificado. Em caso de aprovação, a recuperação judicial é concedida. Havendo reprovação, a recuperação judicial será convolada em falência.

A partir desse panorama geral, já podemos entender, de forma básica, como opera um procedimento recuperacional. No entanto, a grande problemática tratada nesse estudo não vem do procedimento em si, e sim de quem pode obtê-lo.

Como se pode notar, a doutrina e a legislação sempre tratam o devedor de forma singular. É daí que nos perguntamos: e como ficam os grupos empresariais insolventes?

III – 3 O ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.101/2005 E A EXCLUSÃO LEGISLATIVA DOS GRUPOS

O Art. 1º da Lei nº 11.101/2005 possui a seguinte redação: *“Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”*.⁶⁸

Como se pode observar, a legislação dispõe claramente sobre o empresário e a sociedade empresária, mas não destaca a possibilidade legislativa dos grupos. Em momento algum, a Lei 11.101/05 mencionou a empresa em recuperação de forma plural, ou contemplou a possibilidade expressa de litisconsórcio ativo. Conforme a professora Sheila Cerezetti:

O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina a hipótese de pedido de recuperação judicial formulado por mais de uma sociedade empresária. O regramento previsto na Lei 11.101/2005 foi pensado com vistas a processos que envolvam apenas uma demandante. Ao usar a estrutura empresarial atomística como padrão, o legislador pátrio esqueceu-se, assim como o fizeram tantos outros ao redor do mundo, da centralidade dos grupos como técnica organizativa da atividade econômica hodierna.⁶⁹

Dessa maneira, o legislador acabou por ignorar a existência de grupos de sociedades, deixando de contemplá-los na legislação falimentar e recuperacional. Essa pode ser considerada

⁶⁸ Art. 1º da Lei nº 11.101/2005

⁶⁹ CEREZETTI, Sheila Neder. **Parecer jurídico apresentado na recuperação judicial do Grupo Viver: A existência de patrimônio de afetação impede a recuperação judicial do Grupo Viver?** 2016.

uma omissão legislativa grave, tendo em vista que, conforme já abordado, os grupos de sociedade são a forma atual mais moderna de se constituir negócios societários⁷⁰.

Analisando a Lei nº 11.101/2005, contudo, observamos que, em alguns momentos, foi sim abordada a existência dos grupos, ainda que não de maneira a viabilizar, de forma expressa, sua recuperação judicial conjunta.

O Art. 83, VIII, b, por exemplo, coloca os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício bem abaixo na lista de classificação de créditos, o que garante que retirada ou lucro dos sócios das empresas em regime de recuperação judicial só sejam pagos após a satisfação de outros credores, com maior prioridade.

Já o Art. 43 da Lei nº 11.101/2005 demarca, de forma rígida, a impossibilidade de sócios da recuperanda votarem em Assembleias, na posição de credores. Observe-se o artigo:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Sobre esse artigo, importante destacar que a posição doutrinária é de que a restrição ao direito de voto decorre do conflito de interesses, patente na simultaneidade das condições de investidores da sociedade devedora, ou pessoas a eles ligadas, e credoras dessa. O conflito de interesses impede que seu voto contribua para a formação da vontade geral dos credores.⁷¹

⁷⁰FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.*

⁷¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 154

Contudo, embora a Lei nº 11.101/05 aparentemente tenha se lembrado dos grupos empresariais em alguns momentos, ela nada prevê sobre o processamento e sobre o tratamento dos credores das empresas do grupo.

Desse modo, a análise a ser feita, no âmbito de concursos de credores envolvendo grupos, é se deve prosseguir com a recuperação judicial de forma conjunta, considerando a realidade inerente dos grupos econômicos, ou separada, em respeito à autonomia jurídica e patrimonial previstas no artigo 266 da Lei das S.A. Conforme aprofundaremos a partir do próximo capítulo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina vêm buscando soluções para esse problema de omissão legislativa: A consolidação processual e, o principal objeto desse estudo, a consolidação substancial.

IV – O INSTITUTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

IV-1 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIAS

Conforme mencionado no capítulo anterior, a LREF não abordou, de forma explícita, a possibilidade dos grupos ingressarem juntos no procedimento recuperacional. O art. 1º, aparentemente restringe a sua aplicação somente aos empresários e à sociedade empresária, que são referidos em todo o texto da lei como “devedor”, no singular. Isso, desde que não esteja nas vedações descritas no art. 2º da LFRE. De qualquer maneira, entende-se que há unilateralidade no polo ativo que a legislação relegou à recuperação⁷².

Contudo, advindo da crescente de ações de recuperação judicial ajuizadas por agrupamentos empresariais, houve a necessidade de buscar uma forma de viabilizar o ingresso conjunto na ação.

A solução encontrada, apesar da problemática limitação do Art. 1º da LREF, também se encontra na legislação falimentar. Observe-se a redação do Art. 189 da LREF: “*Aplica-se a Lei*

⁷² AQUINO, Leonardo Gomes. SILVA, Sandrynny de Souza. *Litisconsórcio Ativo Na Recuperação Judicial De Empresas*. **Revista dos Tribunais**: Revista de Direito Recuperacional e Empresa, [s. l.], v. 8, out. 2018

*nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”*⁷³

A partir desse artigo, temos que, apesar do procedimento recuperacional ter seu rito próprio, aplica-se a ele o Código de Processo Civil, no que não for claramente legislado. Sobre o tema:

Toda a atuação no processo de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial seguem os trâmites que lhe foram traçados pela Lei nº 11.101, de 2005, sendo-lhe aplicáveis, no que couber, o Código de Processo Civil. Desse modo, havendo qualquer lacuna ou omissão da nova lei, são invocáveis, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.⁷⁴

Nesse sentido, adotou-se o entendimento de que seria possível aplicar o conceito de litisconsórcio ativo às recuperações judiciais de grupos, com base no próprio Código de Processo Civil⁷⁵.

IV-2 O FÊNOMENO DO LITISCONSÓRCIO E A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil, em seu art. 113, conceitua o seguinte:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.⁷⁶

⁷³ Brasil, Lei de Recuperação Judicial de Falência nº 11.101/2005. Art. 189

⁷⁴ PACHECO, José da Silva, **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. - Rio de Janeiro: Forense, 2013. P

⁷⁶ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Art. 113.

O referido artigo do CPC inicia, em nosso código, o regramento relativo ao instituto do Litisconsórcio. Como se sabe, trata-se de a pluralidade de demandantes ou de demandados em um mesmo processo. Desse modo, toda vez que em um processo houver pluralidade de partes no polo ativo ou passivo, será um processo litisconsorcial⁷⁷. No mesmo sentido, versa o professor Humberto Theodoro:

Normalmente, os sujeitos da relação processual são singulares: um autor e um réu. Há, porém, casos em que ocorre a figura chamada litisconsórcio, que vem a ser a hipótese em que uma das partes do processo se compõe de várias pessoas. Os diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se litisconsortes. O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus.⁷⁸

Importante ressaltar, contudo, que a mera pluralidade não configurará litisconsórcio. Para que o fenômeno exista e se classifique como tal, é essencial que haja um dos três requisitos elencados pelo Art. 113 do Código de Processo Civil:

Nem toda a pluralidade de partes no mesmo polo do processo dá ensejo à formação de um litisconsórcio. Litisconsórcio há apenas quando no mesmo polo do processo existe uma pluralidade de partes ligada por uma afinidade de interesses. O direito material é o que determina a existência ou não de litisconsórcio, facultando ou exigindo a sua formação. No mais das vezes, possibilita-se o litisconsórcio por razões de conveniência, buscando a economia de atos processuais e a harmonia dos julgados; em outras, o litisconsórcio justifica-se porque necessário, sendo a sua formação um imperativo ligado à legitimação para causa.⁷⁹

O litisconsórcio se forma por diferentes razões. São elas: a existência de comunhão de direitos ou obrigações; o surgimento da conexão entre as causas; e a afinidade de questões a serem tratadas no referido processo⁸⁰. Conforme o professor Alexandre Câmara:

⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Pg. 78

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 427

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2016. Pg. 258

⁸⁰ CÂMARA, *Op Cit.*, pg. 78

Haverá litisconsórcio por comunhão de direitos ou obrigações quando os demandantes ou demandados forem titulares do mesmo direito ou devedores da mesma obrigação. É o que se dá, por exemplo, quando cônjuges, casados pelo regime da comunhão de bens e, por isso, cotitulares da propriedade de um imóvel, o reivindicam de outrem. Existirá litisconsórcio por conexão de causas quando os litisconsortes cumularem (ou quando em face deles forem cumuladas) demandas conexas pelo objeto ou pela causa de pedir. Figure-se o seguinte exemplo: dois acionistas de uma companhia, por motivos diferentes, pretendem a anulação de uma assembleia geral de acionistas, e formulam suas demandas em um só processo (conexão pelo pedido). Por fim, haverá litisconsórcio por afinidade de questões quando duas ou mais pessoas se litisconsorciarem para ajuizar demandas cumuladas (ou quando em face delas forem ajuizadas tais demandas cumuladas) com base em um elemento de fato ou de direito que lhes seja afim (como, por exemplo, se tem na hipótese de servidores públicos que, em litisconsórcio, postulam a inclusão em suas remunerações de certa gratificação devida em função de alguma atividade que exercem – as chamadas gratificações pro labore faciendo – tendo por fundamento um mesmo dispositivo legal que prevê tal verba).⁸¹

Do mesmo modo, o litisconsórcio apresenta algumas diferentes classificações. Para que possamos tratar dessas classificações, é necessário observar critérios como: a) posição dos litisconsortes; b) momento de formação; c) obrigatoriedade ou não de sua formação; e d) exigência ou não de uniformidade decisória.⁸²

A primeira delas trata da diferenciação entre litisconsórcio ativo e passivo, de acordo com a posição dos litisconsortes. O litisconsórcio será ativo quando houver a pluralidade de autores; será passivo quando a ação contar com mais de um réu. Ainda, será recíproco, quando ocorrer, simultaneamente, a pluralidade de demandantes e demandados. Nesse sentido:

Haverá litisconsórcio ativo quando houver no processo mais de um demandante. O litisconsórcio será passivo quando houver mais de um demandado. E será misto (também chamado recíproco) quando houver, simultaneamente, pluralidade de demandantes e de demandados.⁸³

Para classificar o litisconsórcio quanto ao momento de formação, temos os conceitos de litisconsórcio inicial, quando indicado como necessário desde logo na petição inicial, e ulterior, quando se forma ao longo do processo.

⁸¹ *Ibidem*, pg. 79

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Pg. 258

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.* Pg. 79

Quanto a obrigatoriedade ou não, o litisconsórcio será facultativo quando, ocorrer qualquer das hipóteses do art. 113, CPC, mas não houver a incidência do art.114, CPC⁸⁴. O litisconsórcio facultativo sempre é simples: como há várias relações jurídicas independentes em juízo, pode o juiz decidi-las de maneira não uniforme. Se há formação de litisconsórcio facultativo ativo fora das hipóteses legais, tem o juiz de determinar a cisão da causa, ordenando a instauração de tantos processos quantas forem as partes indevidamente litisconsorciadas⁸⁵. Nesse caso, além de cumulação subjetiva, há também cumulação objetiva de causas de pedir e/ou de pedidos.

Do contrário, será obrigatório quando houver a aplicabilidade do Art. 114 do Código de Processo Civil. Dessa forma:

(i) necessário: o que não pode ser dispensado, mesmo com o acordo geral dos litigantes; (ii) facultativo: o que se estabelece por vontade das partes e que se subdivide em irrecusável e recusável. O primeiro, quando requerido pelos autores, não pode ser recusado pelos réus. O segundo admite rejeição pelos demandados,⁸⁶

Por último, como classificação necessária, encontra-se a exigência ou não de uniformidade decisória. Sendo assim, o litisconsórcio cria uma unidade procedimental, mas conserva a autonomia das ações cumuladas, de forma que os pedidos reunidos por diversos autores, ou contra os diversos réus, mesmo sendo julgados por sentença formalmente única, podem, em tese, ter desfechos diferentes. No entanto, por vezes, os colitigantes integram relação materialmente una. Apesar de não ser necessário o litisconsórcio, o pedido que cada um formula é o mesmo e se funda em igual causa de pedir⁸⁷.

Não é possível, portanto, o mesmo pedido, em tais circunstâncias, ser submetido a julgamento diferente para cada um dos colitigantes. É a partir do direito material que se estabelecerá se as causas objeto de um litisconsórcio podem ou não ser cindidas. Se, no plano material, não for possível senão um julgamento único, a hipótese será, processualmente, de

⁸⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Art. 114: *O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Pg. 259

⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.* Pg. 429

⁸⁷ *Ibidem*, pg. 429

litisconsórcio unitário. Em vez de acúmulo de ações, há uma ação, com titulares múltiplos. Se for possível, materialmente, definir a distinção dos direitos, mesmo que conexos, para cada um dos litigantes litisconsortes, não é obrigatório haver uma solução uniforme⁸⁸.

Importante ressaltar que as classificações são cumulativas e não se confundem. Como ensina o Professor Humberto Theodoro:

Como se vê, a classificação do litisconsórcio em necessário e facultativo não exaure todos os aspectos do fenômeno processual. Por outro lado, não se pode confundir litisconsórcio necessário ou obrigatório com litisconsórcio unitário, nem litisconsórcio facultativo ou não obrigatório com litisconsórcio não unitário. O exemplo da pretensão dos sócios minoritários de anular decisão assemblear é típico de exercício de direito material conferido igualmente a diversas pessoas. Qualquer um dos sócios dissidentes pode mover a ação anulatória, com eficácia geral para todos os demais sócios. Se vários deles se reunirem para propor a ação conjuntamente, o litisconsórcio será facultativo, porque não imposto pela lei. O julgamento da causa, todavia, não poderá ser senão um só, já que é impossível invalidar a assembleia para uns e mantê-la para outros. De outro prisma, é possível entrever-se litisconsórcio obrigatório, porque imposto pela lei, sem que o julgamento final tenha de ser o mesmo para todos os consorciados. Pense-se na execução de dívida de um dos cônjuges em que a penhora recaia sobre imóvel do casal. Ambos os cônjuges terão de figurar na relação processual (NCPC, art. 842), mas cada qual poderá apresentar defesa distinta e obter sentença diferente, não obstante o caráter necessário do litisconsórcio.⁸⁹

Observamos, portanto, que o Código de Processo Civil versa, amplamente, sobre o litisconsórcio, aplicando-o nas diversas demandas nas quais existe a necessidade de pluralidade de partes, desde que previstas pela legislação.

Ou seja, considerando o art. 189 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e falências, e o regramento sobre litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, podemos aplicá-lo a recuperação judicial dos grupos empresariais. Isso é, a partir do deferimento do litisconsórcio ativo daquelas empresas de um mesmo grupo que ingressaram com um pedido de recuperação judicial.

Tal processamento conjunto não acarreta, em um primeiro momento, necessariamente, a união de ativos, unificação de listas de credores e do plano de recuperação judicial⁹⁰. Observe-se decisão muito recente, proferida pelo Desembargador Sergio Seabra Varela, do Tribunal de

⁸⁸ *Ibidem*, pg. 86

⁸⁹ *Ibidem*, pg. 86

⁹⁰ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 42

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sobre a aplicação do litisconsórcio ativo, na recuperação judicial do grupo Galli:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DISTRIBUÍDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO SEM SE MANIFESTAR ACERCA DA PRETENSÃO DAS DEVEDORAS DE REALIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO. IMPUGNAÇÃO DIRECIONADA TAMBÉM EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. Insurge-se o Ministério Público contra decisão que deferiu o processamento da recuperação das agravadas, deixando de determinar "a apresentação de lista separada de credores, por sociedade devedora, a fim de que cada credor só exerça o seu direito de voto em relação a sua respectiva devedora". 2. A matéria controvertida no agravo de instrumento gravita em torno (1) viabilidade da consolidação substancial na recuperação de empresas em litisconsórcio ativo; e (2) fixação da remuneração do Administrador Judicial. 3. Conquanto a legislação de regência apenas tangencie a recuperação singular, não há óbice em se pleitear a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sendo viável a inserção das sociedades integrantes do mesmo grupo econômico no processo judicial, no qual se pretende o soerguimento simultâneo daquelas. 4. Processamento simultâneo que não se confunde com a consolidação subjetiva da recuperação, situação a importar a estabilização de ativos e passivos das sociedades, como se possuísem a mesma personalidade jurídica e, por consequência, os mesmos credores, devedores, além de se partir do pressuposto de que todas cumpririam, concomitantemente, os requisitos para a concessão do referido benefício, circunstância em antinomia a própria razão da legislação de regência, cujo objeto é a proteção da empresa viável. 5. A higidez das recuperandas deve ser objeto de análise singular pelo magistrado. Vinculação do julgador à legalidade e responsabilidade por eventual derrota da empresa, colocando em risco o patrimônio garantidor dos débitos por ela assumidos, especialmente, quanto ao salário dos seus empregados. Necessária apresentação e avaliação individualizada dos documentos e requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. 6. No processamento do pedido de soerguimento, cada empresa deve demonstrar, dentro de sua autonomia patrimonial, a gestão e responsabilidade do seu patrimônio para o adimplemento dos débitos por ela assumidos, mormente, a higidez financeira capaz de suportar o processo de soerguimento, sob pena de se possibilitar a inclusão no processo de recuperação de empresa inviável, tomando-se por base o panorama financeiro de sociedade economicamente sadia. 7. Na dicção do enunciado nº. 98 do Conselho da Justiça Federal: "A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial". Agravo acolhido para determinar ao Administrador Judicial a apresentação separada das relações de credores, por recuperanda, na forma do art. 22, I, e, da Lei 11.101/2005, bem como para que a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Legislação de Regência observe a mesma diretriz. 8. Remuneração do Administrador Judicial. Fixação no percentual máximo. Impossibilidade. Documentos colacionados aos autos principais a demonstrar a incapacidade de algumas devedoras em adimplir o aluguel do imóvel que ocupam. Inaptidão para arcar com remuneração no montante homologado. Afronta aos requisitos impostos no art. 24 da LR. Redução da remuneração do Administrador Judicial ao percentual de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Precedentes do TJRJ. 9. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.⁹¹

⁹¹ BRASIL. TJ-RJ – Agravo de Instrumento nº 0025398-46.2020.8.19.0000, Relator: Des(a). Sérgio Seabra Varella, Data de Julgamento: 10/09/2020, 25ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020

Importante ressaltar também que, quanto as outras classificações de litisconsórcios, não há qualquer lei que obrigue a formação de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial de grupos. Dessa forma, não há como afirmar que o litisconsórcio pode ser obrigatório. Descarta-se, portanto, a possibilidade de alegação de litisconsórcio ativo por disposição legal.

Percebemos, assim, que o litisconsórcio ativo necessário em recuperação judicial não é, via de regra, aplicável de pronto. Afinal, mesmo que pertencentes ao mesmo grupo econômico, as empresas possuem credores, atividades e patrimônios distintos, ou seja, ativos e passivos diversos⁹².

Também não é possível afirmar que haveria o mesmo resultado para todas as empresas, a partir da consolidação processual. Nem sempre empresas que ingressam conjuntamente em um processo tem o processamento de sua recuperação judicial deferida, ou, posteriormente, concedida.

Observe-se por exemplo, o acórdão proferido pelo Desembargador Ricardo Negrão, que indeferiu o pedido de consolidação processual-substancial da Oceanair Linhas Aéreas S.A (Avianca Brasil) com a AVB Holding S.A, empresa do grupo. Ambas as empresas ingressaram juntas no processo, por meio de litisconsórcio ativo, alegando a existência de garantias cruzadas. Contudo, esse ingresso foi cessado, após um credor insatisfeito apresentar agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento conjunto:

Se assim é, ao misturar sociedades sem viabilidade econômica para o pedido recuperatório que se encontra em estado falimentar, portanto e sociedades que não se encontram em crise econômico-financeira o pedido incidirá em dupla violação ao espírito da lei recuperatória: permitirá processar pedido de recuperação de empresa em estado falimentar (nesse estado seus credores não autorizariam a pretensão)e, ao mesmo tempo, permitirá que empresa que não se encontra em crise-econômica valer-se dos benefícios legais, unicamente para atender outra empresa de seu grupo econômico, em detrimento de seus credores que, a rigor, poderiam valer-se das execuções individuais para recuperação de seus créditos.⁹³

⁹² *Ibidem*, pg. 44

⁹³ BRASIL. TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2017605-61.2019.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Ricardo Negrão. Julgado em 08/04/2019

Nesse caso, observamos que, mesmo com a possibilidade processual de ingressar no processo de recuperação judicial de forma unitária, uma das empresas não teve o mesmo fim que a outra. Recentemente, a Oceanair Linhas Aéreas S.A, que prosseguiu em recuperação judicial, acabou por ter sua falência decretada, enquanto a AVB, que ingressou com ela no procedimento recuperacional inicialmente, não faliu em conjunto, foi excluída da lide em momento processual anterior. Ou seja, não seria possível garantir a aplicação do litisconsórcio unitário, pois não existe a garantia de que empresas que ingressam em conjunto em um procedimento recuperacional terão exatamente o mesmo resultado processual. Dessa forma, passadas as classificações do litisconsórcio, temos que o litisconsórcio ativo é, portanto, a única classificação fixa que pode basilar um procedimento recuperacional.

Sendo assim, foi nesse instituto que se baseou a construção jurisprudencial para permitir que grupos empresariais pudessem ingressar, de forma conjunta, nos processos de recuperação judicial. A partir da aplicação do litisconsórcio ativo, temos, em um procedimento recuperacional, o fenômeno da Consolidação Processual. Confira-se abaixo julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conceitua o fenômeno da Consolidação processual:

Recuperação judicial requerida por três empresas. Decisão que determinou a consolidação substancial. Agravo de instrumento de banco credor. Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de devedoras que compõem um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial. Na consolidação substancial, diferentemente, há reunião de ativos e passivos das litisconsortes. Pode ser voluntária, quando os credores assim deliberarem em assembleia, ou obrigatória, nos casos em que houver abuso de personalidade. Doutrina de SHEILA C. NEDER CEREZETTI. Hipótese dos autos em que as recuperandas pleitearam apenas a consolidação processual, não havendo provas de abuso de personalidade jurídica que ensejasse a consolidação substancial. Cabimento, portanto, apenas da consolidação processual, ressalvada a possibilidade de os credores deliberarem em assembleia pela consolidação substancial voluntária. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido.⁹⁴

Consolidação processual é proveniente do termo americano *procedural consolidation*, que configura o processamento de forma conjunta da recuperação judicial das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, seja ele de fato ou de direito.⁹⁵

⁹⁴ BRASIL. TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2028810-87.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 23/10/2019 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2019

⁹⁵ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 42

Segundo a professora Sheila Neder Cerezetti:

Na linguagem do direito da empresa em crise, o litisconsórcio ativo em pedido de recuperação é denominado consolidação processual. Trata-se da unificação dos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade que compõe o grupo, com vistas a facilitar a estruturação da(s) medida(s) de solução da(s) crise(s). Ela permite o alinhamento das mais diversas fases da caminhada processual da recuperação judicial das devedoras.

Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na atuação conjunta de comitês de credores, na simplificação da apuração de créditos, na facilitada troca de informações para que se obtenha precisa compreensão da situação societária e financeira das devedoras, e na adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação.⁹⁶

Contudo, a admissão da consolidação processual abre portas para a união formal e legal dos grupos empresariais em crise em um mesmo procedimento. Isso, por si só, ainda que se tratando de medida menos complexa, já seria um benesse direcionada à empresa em crise, em termos de economia processual e, até mesmo, de custos, considerando o ônus financeiro do ingresso de uma ação judicial. Considerando alguns grupos que já estiveram na posição de devedores, contando com um grande número de sociedades, determinar que cada uma dessas sociedades figurasse em um procedimento recuperacional próprio, além de improdutivo, seria moroso e custoso. Nas palavras de Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana:

A consolidação processual, assim, permite a tomada das medidas e prazos processuais conjuntamente. Por exemplo, apenas um administrador judicial é nomeado; as listas de credores e os editais, ainda que apresentados separadamente por empresa, são publicados conjuntamente, abrindo-se prazo para divergências, habilitações e impugnações ao mesmo tempo; os planos, ainda que separados, também são apresentados simultaneamente; há um só comitê de credores; as assembleias, mesmo se separadas, são designadas ao mesmo tempo e ocorrem paralelamente etc.

Entende-se, assim, que se de fato houver um grupo de fato ou de direito demonstrado, a consolidação processual apresenta vantagens tanto para a empresa em recuperação judicial quanto para os credores, desde que seja distribuída no foro adequado e não prejudique o acesso da maioria dos credores ao acompanhamento das assembleias.⁹⁷

A consolidação processual, contudo, enfrenta algumas críticas doutrinárias. Há uma corrente minoritária que se apresenta contra a instauração de uma recuperação de grupos.

⁹⁶ CEREZETTI, Sheila Neder. *Op. Cit.*

⁹⁷ *Ibidem*, pg. 42

Essa corrente afirma que existe prejudicialidade no deferimento aos credores que possuem créditos contra a sociedade que possuem ativos mais valiosos ou maior capacidade de pagamento. Esses podem se ver desfavorecidos frente a uma recuperação judicial em grupo, considerando que os ativos podem ser avaliados conjuntamente e podem ser direcionados para ajudar na recuperação de uma sociedade que se encontre menos abastada financeiramente naquele momento.⁹⁸ Há ainda outros argumentos contrários que versam sobre o âmbito assemblear da recuperação judicial, que trataremos mais a frente ao discutir a consolidação substancial.

É essencial ressaltar, nesse ponto de discussão, que a doutrina e a jurisprudencial atual são majoritariamente favoráveis à consolidação processual dos grupos empresariais, e que essa consolidação processual não acarreta, em primeiro momento, em um processamento conjunto da recuperação judicial de todos os grupos. O instituto que cuida disso é chamado consolidação substancial. Trataremos dele a seguir, após termos passado pelas questões processuais que permitem que esse instituto possa ser aplicado, considerando a lógica do procedimento recuperacional, que opera de forma extremamente diferente do processo de conhecimento ou do processo de execução.

IV- 3 O QUE É CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL?

A consolidação processual, como já explicitado, é uma medida meramente processual que pode ser aplicada nos casos em que há grupo econômico, como forma de dar celeridade ao processo e diminuir custos, além de tentar, mesmo sem garantia de conseguir, evitar a prolação de decisões incompatíveis, que deem destinos diferentes às empresas do grupo.

Contudo, trata-se de medida formal que não garante a unificação de ativos e passivos entre as empresas do grupo, uma vez que em respeito à autonomia patrimonial e à conservação das personalidades jurídicas das sociedades, credores e devedores devem ser tratados individualmente, como se fossem processos distintos, que apenas tramitam conjuntamente⁹⁹.

⁹⁸ AQUINO, Leonardo Gomes. SILVA, Sandrynny de Souza. *Op. Cit.*

⁹⁹ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op Cit.* Pg. 52

Há casos, contudo, em que os grupos empresariais, ou seus credores, pretendem obter uma unificação total, e não apenas processual. Os motivos podem ser em razão de abusos das personalidades jurídicas das sociedades, anteriores ao pedido de recuperação judicial, que geraram as conhecidas “Garantias Cruzadas”, ou, até mesmo, como forma de se superar a crise com mais eficiência.¹⁰⁰

Nesse caso, aplica-se a consolidação substancial, termo advindo da expressão norte-americana *substantive consolidation*, origem do instituto.

Na consolidação substancial, há unificação de ativos e passivos das empresas do grupo, de maneira indistinta. Dessa forma, todas as sociedades em recuperação se responsabilizam pelo pagamento dos credores, e todos os credores dependem da sobrevivência do grupo para receber seu crédito em retorno.

Trataremos, de início, da forma como o instituto foi aplicado em sua origem, a Norte Americana, para compreender como a jurisprudência nacional o absorveu.

IV-4 COMO FUNCIONA A *SUBSTANTIVE CONSOLIDATION*

Não diferente do direito brasileiro, a *substantive consolidation* trata da unificação de ativos e passivos de um grupo empresarial. Nas palavras do professor José Alexandre Tavares Guerreiro:

Trata-se de medida surgida na jurisprudência Norte-Americana para lidar com a crise da macroempresa estruturada por meio de grupo de sociedades. Como atesta Douglas Baird, Professor da Universidade de Chicago, a Consolidação Substancial nos Estados Unidos surgiu de forma esparsa nos precedentes judiciais, em virtude da necessidade de lidar com a complexa situação de crise nos grupos. No entanto, ainda não haveria certeza, na visão da Baird, quanto aos critérios para determinar em que casos caberia a consolidação substancial.¹⁰¹

Como efeitos da *substantive consolidation*, aqueles que eram credores de uma, algumas ou todas as empresas de um grupo, passam a ser credores de uma massa unificada, dependendo do sucesso conjunto do procedimento. Além disso, outro efeito significativo da consolidação é

¹⁰⁰ *Ibidem*. Pg. 52

¹⁰¹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Parecer emitido na recuperação judicial do Grupo Oi.**

resultado das diferentes relações ativo/passivo que certamente existem nos patrimônios consolidados.¹⁰² Em virtude dos efeitos da consolidação sobre os direitos das partes, a jurisprudência norte-americana segue no sentido de que esse instituto deve ser empregado cautelosamente, sendo decretada a consolidação substancial apenas após exame cuidadoso de todas as circunstâncias relevantes existentes no caso.¹⁰³

Os critérios de aplicação são semelhantes aos empregados para a desconsideração da personalidade jurídica. Segundo o professor Gilberto Deon Correa Júnior:

O Tribunal da Segunda Circunscrição, em *Stone v. Eacho*, por exemplo, deferiu consolidação com base no fato de que certa empresa controlada não havia sido tratada pela controladora como uma pessoa separada, tendo os credores de ambas as empresas negociado com as mesmas como se elas fossem uma só entidade.¹⁰⁴

Ainda segundo o professor, o ponto-chave na decretação da consolidação é a existência de substancial identidade entre as pessoas envolvidas, ou seja, os credores, e o balanço entre os benefícios e os prejuízos decorrentes da consolidação.

Desse modo, entende-se que o instituto, a princípio, visava sanar os problemas de confusão patrimonial, e viabilizar, da melhor forma possível, o pagamento dos credores. Segundo Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana:

Na mesma linha da jurisprudência norte-americana são as recomendações da UNCITRAL. De acordo com a lei modelo, a unificação de ativos e passivos pode ser deferida desde que o tribunal esteja convencido de que (i) os ativos e as obrigações entre as sociedades estão entrelaçados de tal forma que eventual necessidade de identificação ou separação causaria desarrazoados custos e demora, ou (ii) o grupo está envolvido em um esquema de fraude ou exercício ilegal de atividade, de modo que a consolidação substancial seja essencial para retificar esse cenário.¹⁰⁵

Diferentemente do instituto original, o Brasil apresenta uma tendência mais natural ao deferimento da consolidação substancial. Talvez pela falta de regramento mais extensivo sobre

¹⁰² JUNIOR CORREA, Gilberto Deon. *A consolidação substantiva no Direito Norte-Americano*. **Revista da AJURIS** n° 73. Julho/1998.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op Cit*.

os grupos de fato, possuímos muitas decisões, por vezes conflitantes, que deferiram processamentos conjuntos. A seguir, partiremos para a análise da aplicação da consolidação substancial no direito brasileiro.

IV-5 A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme já elucidado, tem-se que a consolidação substancial trata da unificação do grupo no âmbito do processo recuperacional, para que ultrapasse todas as suas fases enquanto grupo. Nesse ponto, o direito brasileiro se encontra com os entendimentos do instituto em outros regramentos jurídicos, como nos Estados Unidos e na França.¹⁰⁶ O direito brasileiro se diferencia, na realidade, nos critérios que adota para o deferimento da consolidação judicial no âmbito da recuperação judicial dos grupos.

Segundo a professora Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana¹⁰⁷, a consolidação substancial se assemelha muito ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tratado anteriormente nesse trabalho.

Ainda no entendimento da professora, objetivamente, considerando a função do instituto, a consolidação substancial seria cabível quando existirem os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, ou quando os credores entenderem que essa medida é necessária para a superação da crise. Tal como a desconsideração da personalidade jurídica, a consolidação substancial é medida excepcional sendo necessária uma análise prévia do Poder Judiciário e dos credores, considerando que a concepção da consolidação total ultrapassa os limites legais da autonomia patrimonial.¹⁰⁸

Na mesma linha, a professora Sheila Neder Cerezetti, no âmbito de parecer apresentado na recuperação judicial do Grupo Viver, defendeu:

Justamente por respeito às personalidades jurídicas de cada uma das recuperandas, a

¹⁰⁶ Segundo Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana: “A França, de acordo com a Lei nº 2012-346 de 12/03/2012, expressamente permite que os tribunais tomem medidas como a consolidação em casos de “*confision de patrimoine*” e fraude. De qualquer forma, em nenhum dos países analisados, a consolidação substancial é vista como uma consequência natural e obrigatória de recuperação judicial de grupos.”

¹⁰⁷ *Ibidem*, pg. 54

¹⁰⁸ *Ibidem*, pg. 545

consolidação substancial é medida excepcional. Com isso, se quer dizer que ela deve ser admitida em situações peculiares e que justifiquem o equacionamento da crise empresarial sem que se leve em conta rigidamente a autonomia de cada uma das entidades envolvidas. Ser excepcional significa, portanto, não ser admitida em todo e qualquer caso de consolidação processual, mas empregada sempre que as circunstâncias assim permitirem ou exigirem.¹⁰⁹

Há, nesse sentido, duas concepções de consolidação substancial concebidas pela jurisprudência e doutrina brasileiras: Consolidação Substancial Voluntária e Consolidação Substancial Obrigatória.

IV-5.1 A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL VOLUNTÁRIA

A denominada Consolidação Substancial Voluntária, conceituada pela professora Sheila Neder Cerezetti, é adotada sempre que a consolidação substancial é sugerida pelas devedoras, e os credores, reunidos em assembleia, decidissem pela aglutinação de ativos e passivos para fins de adimplemento concursal como meio de recuperação adequado ao caso¹¹⁰.

O juiz Marcelo Barbosa Sacramone também entende que a consolidação substancial pode ser deferida pelos credores como meio de recuperação:

Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deve ser reconhecida a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação uma anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo (art. 3º). (...) A consolidação substancial, entretanto, é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo (consolidação processual) e com ele não se confunde. A unificação do tratamento entre os litisconsortes exige decisão judicial e a demonstração de que presente a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, o que deve ser avaliado no caso a caso. Nada impede, por outro lado, que a consolidação substancial seja deliberada pelos credores. Ainda que ausentes os critérios da disfunção das personalidades jurídicas, como acima especificados, os devedores poderão pretender a unificação dos ativos e passivos dos litisconsortes. Como qualquer outro meio de recuperação judicial proposto no plano de recuperação judicial, deverão os credores aceitar por deliberação assemblear dos credores de cada um dos litisconsortes, mediante a aprovação por quórum qualificado.¹¹¹

¹⁰⁹ CEREZETTI, Sheila Neder. *Op. Cit.*

¹¹⁰ *Ibidem.*

¹¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de falências**. Editora Saraiva. 1ª Edição. São Paulo. 2018. Pg. 200/201

Nesse sentido, a consolidação substancial voluntária seria considerada uma forma de conceder aos credores a possibilidade de decidir se há ou não vantagens em obter a unificação. Os credores, muitas vezes, não estabeleceram relação jurídica com todas as sociedade do grupo em recuperação judicial, por isso seria aberta a eles a possibilidade de assumir ou não os riscos inerentes àquela relação, inclusive o de inadimplemento ou falência¹¹².

No entanto, considerando que a Recuperação Judicial prima pela preservação da empresa, dos empregos, da sua função social, e pela satisfação dos interesses dos credores, caso considere-se que a união de patrimônios seria benéfica à maior parte dos credores, e às devedoras, não há por que obstá-la. Confirma-se abaixo precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que dispôs sobre a Consolidação Substancial Voluntária no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Ecovix:

À frente, também já restou analisada a discussão referente à possibilidade de consolidação substancial do plano de recuperação judicial do Grupo Ecovix, julgamento conjunto do Agravo de Instrumento 70079123980, conforme fundamentação a seguir. De início, destaco a competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano recuperacional e, por decorrência lógica, para decidir também sobre a possibilidade de apresentação de plano conjunto nos casos de formação de grupo econômico, pois esta deliberação é tipicamente negocial e extrajudicial, e, portanto, não se sujeita à intervenção do Judiciário, sob pena de extrapolamento dos limites do controle de legalidade previsto na legislação de regência. Nesse passo, importante consignar que a lei de recuperação de empresas e falência nada dispõe quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, contudo, a doutrina e a jurisprudência, não obstante a divergência sobre o tema, em atenção aos novos modelos de relações negociais, solucionam a controvérsia, sugerindo, ainda que de forma excepcional e mediante alguns requisitos, a possibilidade de litisconsórcio ativo, entendimento ao qual me filio. (...)Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, é de ser mantida a decisão neste ponto...¹¹³

Nesse sentido, resta claro que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram como cabível aos credores tratar da consolidação substancial voluntária, de modo que esse ponto seja debatido em Assembleia, tanto quanto qualquer outro concernente ao plano de recuperação

¹¹² FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 57

¹¹³ BRASIL. **TJ-RS. Agravo de Instrumento nº 70079459558 RS**, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 25/04/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019

judicial. Contudo, há uma segunda hipótese de consolidação substancial, estabelecida pela doutrina e pela jurisprudência, cujo deferimento é dado de forma diferente.

IV-5.2 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA

Segundo a professora Sheila Neder Cerezetti, a preocupação com a decisão dos credores sobre o deferimento ou não da consolidação substancial coaduna com a valorização da autonomia da vontade intrínseca aos preceitos da Lei nº 11.101/2005.¹¹⁴

Contudo, não é possível, em todos os casos, trabalhar com esse cenário adequado, no qual os credores podem optar pela consolidação substancial por melhor atender tanto aos interesses do soerguimento das empresas, quanto aos interesses do adimplemento. Em alguns cenários, as peculiaridades da forma de composição da organização empresarial e os caminhos tomados na administração do grupo ensejam, por si só, a necessidade da consolidação. Nesses casos, teremos a consolidação substancial obrigatória¹¹⁵.

A Consolidação Substancial obrigatória, é, no caso, determinada pelo juízo. O cenário a ser comprovado é de disfunção societária, mesmo antes do pedido de recuperação judicial que tornasse inútil a existência de múltiplas sociedades no mesmo grupo. Nesse caso, a consolidação pode ser deferida por qualquer parte do processo, e será deferida caso seja identificada a existência de condução inadequada do grupo.¹¹⁶ Ainda nas palavras da Professora Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana:

O abuso na personalidade jurídica para fins de consolidação substancial deve considerar a disfunção do grupo como um todo e o total abandono à autonomia jurídica e patrimonial das sociedades, de tal forma que se comprove a confusão patrimonial entre sociedades do grupo ou o desvio de finalidade do grupo na utilização das sociedades supostamente autônomas.¹¹⁷

¹¹⁴ CEREZETTI, Sheila Neder. *Op Cit.*

¹¹⁵ *Ibidem.*

¹¹⁶ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 65

¹¹⁷ *Ibidem*, pg. 66

Como antes abordado, já se assumiu que a regra geral de desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, dá um primeiro norte normativo para a identificação das situações em que se deve admitir a consolidação substancial obrigatória¹¹⁸. Essencial, no entanto trazer a diferenciação:

Conforme já mencionado anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica é tipificada no artigo 50 do Código Civil e 115 do Código de Processo Civil, e para ser deferida deve restar devidamente comprovada a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, o que normalmente é identificado quando se percebe que outras sociedades do grupo foram utilizadas para impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações assumidas perante terceiros. Os dois institutos permitem a atribuição, a terceiros, em caráter excepcional, de responsabilidades assumidas por uma empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica, assim como a consolidação substancial, não devem ser tratadas de forma automática e tampouco dependem da vontade das recuperandas, razão pela qual há julgados que indeferem o pedido, com base no argumento de que a consolidação substancial poderia ser equiparada a uma “desconsideração da personalidade jurídica voluntária”, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. (...) Em concurso de credores, a desconsideração propriamente dita não é utilizada. A desconsideração da personalidade jurídica abarca unicamente o pagamento do crédito discutido em determinada demanda. Em outras palavras, trata-se da suspensão provisória da personalidade jurídica para satisfazer exclusivamente aquele credor que requereu sua desconsideração, não se tratando de uma medida definitiva e abrangente.

Já a consolidação substancial é usada ou requerida especificamente com o intuito de pagar os créditos submetidos à recuperação judicial. Tampouco possui o condão de extirpar a personalidade jurídica daquelas empresas pertencentes ao grupo, que, em tese, permanecem independentes juridicamente.¹¹⁹

Portanto, evidente que a desconsideração da personalidade jurídica é um meio de execução forçada, diante de um desvio de finalidade. Nela, o manto protetor da personalidade jurídica é afastado para satisfazer determinado credor e punir os sócios e administradores que permitiram ou ensejaram abusos de pessoa jurídica. Já a consolidação substancial, em tese e se bem empregada, não possui qualquer caráter punitivo. Ela trata de um reconhecimento do desvio de finalidade para que um grupo empresarial pague seus credores, retome suas atividades e possa se reerguer.¹²⁰

Confira-se, abaixo, acórdão prolatado em segunda instância pelo Desembargador Relator Maurício Pessoa, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Dolly, que agravou de decisão

¹¹⁸ CEREZETTI, Sheila Neder. *Op. Cit.*

¹¹⁹ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 67

¹²⁰ *Ibidem.* Pg. 68

na qual o juízo de primeira instância determinou que uma empresa do grupo fosse incluída na recuperação judicial, por entender que se tratava de caso de Consolidação Substancial Obrigatória:

Embora a legitimidade ativa seja resguardada ao devedor diante do caráter facultativo do pedido recuperacional, evidenciado com o termo “poderá” inserto no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a consolidação substancial obrigatória se baseou na existência de grupo econômico de fato (envolvendo a empresa “Ecoserv”). A medida, segundo anota a Professora Sheila C. Neder Cerezetti, é justificada, pois, nas suas palavras, “Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE). Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica” (Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. - Org., Processo Societário, II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. págs. 776/777). (...) Como se verifica, são pujantes os elementos fáticos e jurídicos (interdependência econômica, unidade negocial e confusão patrimonial) a atestarem que a empresa “Ecoserv” integra o Grupo econômico “Dolly”. (...) Deste modo, objetivamente considerada a plenitude da controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos das partes, o inconformismo das agravantes não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.¹²¹

Nesse ponto, tendo conceituado os tipos de consolidação substancial aceitos pela doutrina e jurisprudência nacional, passemos a uma breve análise dos efeitos ensejados pela utilização do instituto.

IV-6 EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Em termos de efeito, a consolidação substancial acarreta em alguns percalços processuais em desdobramentos. Em primeira análise, inicia-se debatendo o local de competência para o processamento da recuperação judicial.

Considerando a existência de um grupo, por vezes, as sociedades possuem diferentes estabelecimentos em diferentes locais. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 11.101/05 dispõe que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa, com sede

¹²¹ BRASIL. TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020

fora do Brasil, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de considerar que o principal estabelecimento do grupo empresarial deve ser interpretado como sendo o local mais importante da atividade empresária, no qual onde se concentre o seu maior volume de negócios.¹²²

Perpassada a questão do foro competente, o grupo empresarial deve observar que os critérios e documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, são de análise individualizada, cabendo a cada sociedade apresentá-los de forma individualizada, passando pelo crivo da análise do administrador judicial e do Poder Judiciário.¹²³

Os temas polêmicos e muito discutidos dizem respeito à apresentação da lista de credores e do plano de recuperação judicial. Quanto a lista de credores, considerando que, na maioria dos casos, o grupo ingressa em litisconsórcio, mas ainda não teve a consolidação substancial deferida, o entendimento é de que deve ser apresentada a lista de credores por devedora, considerando que existe a possibilidade de uma, ou todas as sociedades, acabarem por ter que ingressar separadas no pedido.¹²⁴ Conforme conceitua Manoel Justino Bezerra Filho:

Um cuidado que desde logo deve ser recomendado, diz respeito à obrigação de serem apresentadas listas de credores individualizadas, para cada sociedade empresária componente do polo ativo; isto porque, como tem ocorrido até com certa frequência, pode o juiz mandar retirar algumas sociedades e deferir a consolidação processual para as restantes.¹²⁵

¹²² Nesse sentido, BRASIL. **STJ – Conflito de Competências nº 146579 MG 2016**, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 09/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/11/2016: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). Precedentes do STJ no mesmo sentido (**REsp 1.006.093/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; **CC 37.736/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e **CC 1.930/SP**, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991)

¹²³ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 70

¹²⁴ *Ibidem*, pg. 89

¹²⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresa e Falência: lei 11.101/05: comentada artigo por artigo**, 12ª ed., rev. atual. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 185

Confira-se, ainda, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versou sobre o tema da apresentação de lista de credores diante da consolidação substancial requerida:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial excepcionalmente processada em litisconsórcio. Apresentação de certidões relativas a todas as empresas em relação a todas as Comarcas que houver estabelecimentos do grupo. Art. 48 da LRF. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Omissões, obscuridades e contradições não verificadas nas decisões agravadas. Insurgência que mais transparece a intenção de infringir ou resistir às decisões impostas pelo Judiciário. Litigância de má-fé configurada. Penalidade mantida, porém, reduzida a montante razoável e proporcional à conduta perpetrada. Exclusão da condenação no pagamento de prejuízos ao Estado. Exegese do art. 18, §2º, do CPC. Decisão reformada. Agravo provido apenas em parte.

(...) Outrossim, muito embora se trate de recuperação judicial excepcionalmente deferida em litisconsórcio a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, é imprescindível que a relação de credores discrimine qual empresa do grupo é devedora, sob pena de inevitável confusão patrimonial. Bem por isso, o administrador judicial assim se manifestou:

"Cabe registrar que para fins de facilitação da análise e informação dos credores, pede que as recuperandas ao apresentar a lista nominal de credores conste a identificação do nome da empresa em litisconsórcio ativo que tem contra si o crédito arrolado" (fls. 136/137).¹²⁶

A professora Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana ressalva:

O administrador judicial, por sua vez, apenas poderá apresentar a relação de credores unificada se tiver sido deferido o processamento em conjunto com expressa consolidação substancial, em razão da constatação pelo magistrado de confusão patrimonial ou desvio de finalidade anteriores ao pedido. Caso contrário, caberá ao administrador a análise apurada e individualizada dos créditos, o que inclusive possibilitará a apuração dos votos em assembleia da forma adequada.¹²⁷

Quanto ao plano de recuperação judicial, o efeito da consolidação substancial é de que seja unificado, com previsões idênticas de pagamento e tratamento unificado dos credores.

Mesmo o plano de recuperação judicial sendo apresentado antes da assembleia geral de credores, após sessenta dias do pedido de recuperação judicial, conforme o Art. 53 da Lei nº 11.101/2005, faria sentido que as empresas apresentassem um plano único, tendo em vista que o plano de recuperação judicial deve traduzir as propostas da devedora aos credores.

¹²⁶ BRASIL. TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 0175316-13.2012.8.26.0000, Rel. des. Pereira Calças, j. em 30/10/2012

¹²⁷ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 90

Nesse caso, se o grupo empresarial está propondo a consolidação substancial, ainda que de forma voluntária, ela deve ser colocada no plano para que os credores possam optar por objetá-lo ou não, e assim, se necessário, levar à Assembleia Geral de Credores para debate. Nesse sentido, observe-se acórdão prolatado recentemente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial Consolidação substancial deferida Grupo econômico de fato Oferecimento de garantias cruzadas, identidade de caixa, uso da mesma sede administrativa, terra para plantio e maquinários, no exercício de atividade empresarial idêntica Apresentação ao mercado como um bloco único de atuação - Apresentação de um plano de recuperação único. Cabimento. Decisão mantida Recurso conhecido e desprovido. (...) Não há dúvida de que a consolidação substancial corresponde a um mecanismo muito mais abrangente do que uma simples consolidação processual, diferenciando-se de um simples litisconsórcio ativo. O procedimento concursal ganha em sofisticação e a posição dos credores é alterada, com implicações evidentes na composição do futuro plano (unificado e não, mais individual), na forma de votação das matérias levadas à assembleia de credores e na posição assumida por estes credores diante de cada devedor e entre si.¹²⁸

Contudo, a existência de um plano único não necessariamente implicará na não divisão dos ativos e das formas de recuperação judicial de cada empresa membro do conjunto de sociedades. O plano único seria um documento no qual as recuperandas preveem a forma de superação da crise de cada uma delas, bem como as formas de pagamento para seus respectivos credores. Apesar de o plano ser um documento único, deve haver distinção entre os ativos e passivos de cada recuperanda.¹²⁹

Podem também ser propostos os planos individuais. Os planos individuais também respeitam a autonomia jurídica e patrimonial de cada empresa do grupo, mas são apresentados em documentos apartados, ou seja, um plano para cada sociedade.¹³⁰

A diferença entre planos individuais e plano único se traduz na forma de apresentação do documento, considerando que, via de regra, o conteúdo procura trazer a individualidade de cada empresa.¹³¹

¹²⁸ BRASIL. TJ-SP – AI nº 2021976-34.2020.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/07/2020

¹²⁹ FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Op. Cit.* Pg. 92

¹³⁰ *Ibidem.* Pg. 92

¹³¹ *Ibidem.* Pg. 92

Por fim, há a possibilidade de apresentar-se o plano unitário. Nele, são consolidadas responsabilidades, direitos, ativos e passivos, de um grupo empresarial de fato ou de direito, e prevê uma forma de pagamento solidificada para todos os credores de determinada classe, indistintamente¹³².

Finalizando a análise dos efeitos da consolidação substancial, partimos para a Assembleia Geral de Credores. Em primeiro ponto, necessário ressaltar que a AGC é o órgão onde são tomadas as decisões mais importantes e incontestáveis da recuperação judicial, desconsiderando, é claro, as ilegalidades.

Portanto, se não for caso de consolidação substancial obrigatória, cabe à Assembleia Geral de Credores a decisão sobre a efetivação da unificação das empresas do grupo. O quórum para decidir sobre esse relevante tema gera debates, A votação acerca da consolidação substancial é uma modalidade híbrida, pois, por um lado, pode ser exigido o quórum qualificado do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, ou pode ser interpretada como mera deliberação, exigindo apenas o quórum simples do artigo 42. No entanto, julgados recentes do Rio de Janeiro e de São Paulo têm tratado essa decisão como de quórum qualificado¹³³.

¹³² *Ibidem*. Pg. 93

¹³³ Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NÃO IMPLICA NO DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DELIBERAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA. VOTAÇÃO ÚNICA E CONSOLIDADA. REFORMA. VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA, A FIM DE RESPEITAR A AUTONOMIA DAS RECUPERANDAS E VONTADE DOS CREDORES. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - AI: 22619737420198260000 SP 2261973-74.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/07/2020” e “Agravado de Instrumento e Agravo Interno. Assembleia Geral de Credores. Consolidação Substancial e a forma de sua aprovação. Jurisdição Nacional e sociedades empresárias estrangeiras. Pretensão de submissão de quesito aos credores para fins do artigo 22, inciso III, do CPC. 1. Jurisdição nacional já enfrentada em prévio Agravo de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000, quando expressamente afastada uma das sociedades estrangeiras e negada a aplicação à recuperação judicial. Matéria preclusa. 2. A consolidação substancial, quando aprovada, muda por completo a forma de votação do plano de recuperação dos grupos de sociedades. Sem ela deve cada sociedade, em votação separada, deliberar na forma do artigo 45 da Lei 11.101, mercê da autonomia das sociedades (artigo 266 da Lei das S/A). Uma vez consolidadas, apuram-se os votos de forma conjunta, como de uma única pessoa jurídica se estivesse a tratar. 3. De sua inequívoca influência sobre a forma de contabilizar os votos na votação do Plano resulta a necessidade de submeter a aprovação da consolidação a idêntico quórum, sob pena de difundi-la e consagrá-la como instrumento de burla à independência das integrantes de um mesmo grupo societário. 4. Consolidação substancial que, ademais, guarda estreita afinidade com as matérias, próprias do plano, objeto dos incisos II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades) e XIV (administração compartilhada) do artigo 50 da Lei 11.101, a justificar, também por este fundamento, sua submissão ao quórum do artigo 45, em detrimento do artigo 42, ambos da mesma Lei 11.101. 5. Agravo interno prejudicado e Agravo de Instrumento ao qual se dá parcial provimento para (i) ratificar a liminar concedida, (ii) permitir a indagação aos credores da sociedade eventualmente excluída de uma e somente uma pergunta, consistente na aceitação ou não da jurisdição brasileira e (iii) determinar que a votação da consolidação

Desse modo, o trabalho tratou abordou pontos sensíveis dos efeitos da consolidação substancial no processo recuperacional, passando agora a analisar alguns casos emblemáticos.

IV-7 CASOS EMBLEMÁTICOS DE GRUPOS EMPRESARIAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para a construção desse subcapítulo, será feita a análise de alguns casos em que houve o deferimento da recuperação judicial do grupo, com base na consolidação substancial. Serão utilizados como exemplos casos de São Paulo, nos quais há a existência de varas e câmaras especializadas, o que, via de regra, leva a discussão a ser mais aprofundada.

Demonstraremos a seguir a aplicação concreta em precedentes dos conceitos de Consolidação Substancial Voluntária, Consolidação Processual e Consolidação Substancial Obrigatória. Além disso, serão analisadas as aplicações de plano único, planos individuais e plano unitário.

IV-7.1 GRUPO OAS

No caso da OAS, houve a consolidação processual e a consolidação substancial parcial. Em sede de agravo de instrumento, foram discutidas a possibilidade de apresentação de plano único e votação conjunta pela massa de credores das diversas empresas, e se isso resultaria em privilégios para determinados credores.¹³⁴

O tribunal decidiu pela recuperação do grupo em sede de litisconsórcio ativo, contudo, delegou aos credores a decisão relativa à consolidação substancial. Diante disso, as recuperandas apresentaram um plano único para todas as empresas, mas observando a autonomia de cada uma delas. Embora as recuperandas não tenham promovido a efetiva consolidação substancial, a votação do plano foi feita pela massa indistinta dos credores. O

substancial obedeça ao disposto no artigo 45 da Lei 11.101. TJ-RJ – AI nº 00301352920198190000, Relator: Des(a). Eduardo Gusmão Alves De Brito Neto, Data de Julgamento: 27/08/2019, Décima Sexta Câmara Cível.”

¹³⁴ PUGLIESI, Adriana Valéria e CALVO, Bianca Barcena. *Consolidação Substancial e o Caráter Negocial da Recuperação Judicial: Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. **Revista dos Tribunais**. vol. 11/2019 | Jan - Mar / 2019 DTR

relator do acórdão entendeu que a consolidação subjetiva importa inevitável diluição do poder de voto dos credores, mas nisso não há ilícito¹³⁵.

Houve uma grande quantidade de agravos de instrumento de credores insurgentes quanto a este ponto, e abaixo colaciona-se um dos acórdãos dos recursos, que tiveram entendimento idêntico pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Outro ponto comum nas impugnações dos credores diz respeito ao abuso ou privilégio na posição dos credores com bonds e notes [bondholders] e em relação à apresentação de um plano único e votação conjunta pela massa de credores unificada, embora titulares de créditos contra empresas diversas. O plano de recuperação em discussão reúne várias empresas do Grupo OAS. Foi reconhecido pelo Tribunal, por força de decisões tomadas em agravos de instrumento, que poderiam as empresas promover a recuperação judicial em litiscorsórcio. É certo que não foi definido anteriormente se o plano deveria ser oferecido separadamente, por empresa, ou se o plano conjunto seria admitido. Essa matéria não foi decidida, de forma que a consolidação substancial e a consolidação subjetiva da deliberação resultaram da votação livre dos credores (voluntária). As recuperandas deliberaram apresentar um plano único, conjunto, para todas as empresas e o fizeram procurando observar a autonomia de cada uma delas e peculiaridades que envolvem as empresas e seus credores, especialmente os ativos que cada uma delas tem e que podem responder pelas obrigações. Embora o plano tenha feito distinção entre a situação dos credores e as empresas devedoras, sem promover a efetiva consolidação substancial, a sua votação foi promovida pela massa indistinta de credores. Sobre este ponto recai parte das impugnações dos credores. Não há dúvida de que a unificação ou consolidação dos credores de todas as empresas em recuperação para votação de um plano que distingue a situação das empresas representa admitir que os credores votam sobre o interesse de todos. Há neste caso inevitável diluição do poder de voto dos credores. Todavia, não se mostra ilícita essa consolidação subjetiva. (...) No caso, se apresenta situação um pouco diversa, porque se promoveu consolidação substancial parcial e consolidação subjetiva para deliberação em assembleia dos credores, preservando-se a autonomia das empresas. Com efeito, ao admitir a existência de um Grupo empresarial e as complexas e recíprocas relações entre as empresas em recuperação, impõe-se como consequência admitir também que o interesse da massa de credores é comum, o que legitima o voto de cada um dos credores sobre todo o plano, ainda que particularizada a situação das empresas. (...) Não se pode aceitar o argumento sustentado por parte dos credores de que melhor do que a votação consolidada seria a apresentação do plano separado para cada empresa, ainda que a rejeição de um deles possa determinar a liquidação dos ativos, porque a liquidação é na verdade a falência das empresas e do que elas representam como valor social. Se há um Grupo empresarial, e ele foi reconhecido quando se admitiu o litiscorsórcio, se mostra adequada a proposição de um plano que faça a consolidação substancial. E se ocorreu consolidação substancial, ainda que parcial, é natural que a votação do plano se faça igualmente pela consolidação subjetiva dos credores...¹³⁶

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ BRASIL. TJ-SP. Agravos de Instrumento nº 2041079-66.2016.8.26.0000. Relator(a): Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 31/10/2016. Data de publicação: 19/12/2016

Desse modo, no julgamento prevaleceu o entendimento de que cabe aos credores deliberarem, em AGC, sobre a consolidação substancial e decidirem sobre o destino das recuperandas. Esse caso foi clássico exemplo de consolidação substancial voluntária, com plano de recuperação judicial único, conforme já conceituado. Ainda, ressalta-se a participação dos credores que votaram favoravelmente em assembleia pela união das sociedades na recuperação judicial, bem como do seu plano de recuperação judicial.

IV-7.2 GRUPO VIVER

A recuperação judicial do Grupo Viver pretendia obter a consolidação substancial das recuperandas, formavam grupo de incorporadora imobiliária, contando com *Holdings* e Sociedades de Propósito Específico. Apesar da discussão do caso ter envolvido questões para além da legislação falimentar, relativas a patrimônio de afetação, restou decidido pela 2ª Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000, que seria afastado o deferimento incondicional do processamento da própria recuperação judicial quanto às Sociedades de Propósito Específico sem patrimônio de afetação, fixando-se os critérios para a admissão quanto a cada uma delas e determinando-se a revisão individualizada da situação de cada qual, inclusive no tocante à necessidade efetiva do próprio favor legal.

Nesse mesmo recurso, afastou-se, quanto às SPEs cuja necessidade de recuperação for reconhecida, a possibilidade de consolidação substancial para com outras SPEs ou as *holdings*, determinando-se a apresentação de planos individualizados para cada sociedade¹³⁷.

Nesse caso, observou-se a ocorrência de consolidação processual total, mas consolidação substancial apenas entre algumas empresas do grupo, recorrendo aos planos individuais.

¹³⁷ Nesse sentido: **TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 12.06.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa, (ii) **TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2007654-14.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 12.06.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa, (iii) **TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2236772-85.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 12.06.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa, (iv) **TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2005542-72.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 03.07.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa, e (v) **TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2028958-69.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 25.09.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa.

IV-7.3 GRUPO SINA

O Grupo Sina teve sua consolidação substancial deferida pelo juízo, logo em primeiro grau, caracterizando caso de consolidação substancial obrigatória. O magistrado entendeu que as empresas constituíam grupo econômico e precisavam ter suas recuperações judiciais processadas em consolidação judicial, com a apresentação de um plano único que deveria ser votado conjuntamente por todos os credores¹³⁸.

Nas palavras do Juiz de primeiro grau, Daniel Carnio Costa, em um grupo econômico fica clara:

(...) a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do mesmo grupo, além dos prejuízos e/ou benefícios decorrentes da consolidação para a maioria credores¹³⁹.

Alguns credores apresentaram agravos de instrumento se insurgindo contra o deferimento da consolidação, sob o argumento de que seu direito de crédito seria violado com a apresentação de um só plano, de modo que cada sociedade deveria apresentar plano próprio e individualizado.

Contudo, em segunda instância, foi mantido o entendimento firmado sobre a necessidade da consolidação substancial. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Pessoa jurídica FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos,

¹³⁸ PUGLIESI, Adriana Valéria e CALVO, Bianca Barcena. *Op. Cit.*

¹³⁹ BRASIL. TJ-SP. Proc. nº 1062847-56.2016.8.26.0100. Juiz Daniel Carnio Costa.

pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido.

(...) Este E. Tribunal, por meio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, tem sustentado a possibilidade de determinar o processamento de recuperações judiciais, em consolidação substancial, nos casos em que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco que comumente é conhecido como “Grupo”, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que, na verdade, trata-se de um todo unitário. (...)É certo que para determinar a apresentação de Plano único deverá estar cabalmente comprovada a formação de grupo econômico, ao menos de fato, entre as empresas que compõem o polo ativo da recuperação. (...)Diz a parte recorrente com razão que não se confundem os institutos da consolidação substancial e o da desconsideração da personalidade jurídica. Esse ponto, aliás, ficou claro na decisão guerreada. O que disse a decisão é que os institutos, a rigor, se contrapõem. A desconsideração é meio de que pode se valor o credor quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, ao passo que a consolidação pode ser imposta quando ficar clara a existência de Grupo econômico em relação a empresas que atuem em bloco no mercado. A decisão assenta que, da mesma forma como poderiam ser individualmente atingidas empresas terceiras em caso de desconsideração da personalidade de uma das empresas que integra o mesmo Grupo, a consolidação substancial se presta a sujeitar à recuperação judicial todos os credores de empresas integrantes do Grupo.¹⁴⁰

A recuperação judicial do Grupo Sina, portanto, caracteriza a exemplificação do plano de recuperação judicial unitário, em consequência da consolidação substancial obrigatória, deferida em face da confusão patrimonial do grupo.

No entanto, como se pode perceber, apesar da jurisprudência e da doutrina já terem estabelecido entendimentos extensos e bem trabalhados, considerando os diferentes casos, é evidente que a falta legislativa ainda é sentida. A seguir, pontuaremos sobre as discussões legislativas relativas a consolidação substancial.

IV-8 PROJETO DE LEI N° 4.458 DE 2020

Tramita no Senado Federal o texto do Projeto de Lei n° 4.458/2020 que altera a legislação falimentar. O texto aprovado na Câmara dos deputados possui significativas mudanças relativas ao tema de consolidação processual e substancial.

O projeto dedica uma seção inteira à regulamentação do tema, sendo, a seção IV-B. O

¹⁴⁰ BRASIL. TJ-SP. **Agravo de Instrumento n° 2247163-02.2016.8.26.0000**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/07/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2017

texto estabelece critérios legais objetivos para requerer os benefícios do instituto, para além da mera regulamentação apoiada no litisconsórcio ativo, regulamentado pelo Código de Processo Civil.

Segundo o texto, para obter o benefício, é preciso que o grupo empresarial possua dois ou mais critérios dos critérios a seguir: I- existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O texto também sanou questões como: o plano a ser apresentado em caso de deferimento da consolidação substancial; a forma de deliberação da Assembleia; as diferenças entre consolidação processual e substancial, inclusive, para o resultado útil do processo¹⁴¹.

Nesse sentido, nota-se o avanço dos legisladores, com o fim de procurar atualizar a

¹⁴¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.458/2020: Seção IV-B Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial' 'Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.; § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.' 'Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.' 'Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. § 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes. § 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. § 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.' 'Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.' 'Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.' 'Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. § 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o caput deste artigo. § 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.'

legislação falimentar para abarcar os grupos empresariais. Como versado em todo este trabalho, não são poucos os grupos que precisaram, precisam e irão precisar recorrer ao procedimento recuperacional, de modo que é impossível cogitar sua exclusão legislativa.

Apesar de a doutrina e a jurisprudência falimentar estarem sempre caminhando para a evolução do instituto, trazendo novos conceitos, como o próprio conceito de consolidação, a omissão legislativa não pode se apoiar nisso. É necessário trazer segurança jurídica aos grupos empresariais e seus credores, e para isso ocorrer de fato, é necessário que a legislação seja finalmente atualizada.

V- CONCLUSÃO

Esse trabalho de monografia teve como principal objetivo expor a complexidade dos grupos societários, sua importância e, especialmente, a necessidade de uma clareza quanto a sua posição em situação de insolvência.

Como relatado aqui neste trabalho, a questão de omissões legislativas não existe só no âmbito falimentar: Ela se inicia na diferenciação de grupos de fato e de direito, e na posição de deriva na qual se encontram os grupos de fato.

Essa omissão se mostra ainda mais grave no contexto da insolvência, em que o grupo ou algumas de suas sociedades requerem recuperação judicial em conjunto. Por vezes, esse grupo contou com uma administração confusa e irresponsável, que tornou seu patrimônio tão entrelaçado a ponto de criar uma grande massa de sociedades, sem de fato ser.

Essas questões se agravam diante da omissão da Lei nº 11.101/05, quanto à viabilidade do processamento e deferimento da recuperação judicial de grupos de sociedades, e os efeitos, desdobramentos e percalços existentes, tanto processuais quanto materiais.

A inexistência de critérios legais objetivos criou uma grande zona cinzenta do direito da insolvência nesse ponto que foi, ao longo dos anos e conforme a necessidade, sendo trabalhada pela doutrina e pela jurisprudência.

Baseando-se nas ideias do direito norte americano, os doutrinadores brasileiros conseguiram atribuir critérios um pouco mais objetivos, que foram sendo adotados pela jurisprudência nacional, em especial, as do Rio de Janeiro e São Paulo que contam com varas especializadas, comandadas por juízes que têm amplo conhecimento do direito falimentar.

Isso, no âmbito de grandes casos de recuperação judicial de grupos empresariais muito relevantes, dirigidos por advogados com vasta especialização na área de insolvência, que levantaram muitas teses que construíram as bases para aplicação desse instituto que encontramos até aqui.

Nesse sentido, apesar de termos hoje uma jurisprudência sólida, construída por meio de muitas experiências em casos importantes, a maior conquista para a garantia de segurança jurídica nesse tema, tanto voltada aos devedores quanto aos credores, é a superação da omissão legislativa.

O PL 4.458/2020, hoje em trâmite no Senado Federal, conta com muitos juristas importantes em sua construção, e trata de forma bastante extensa da consolidação substancial, abrangendo todos os pontos aqui levantados.

Esse trabalho, apesar de ter um caráter mais expositivo da questão, entende que é primordial que a omissão legislativa seja sanada. Contudo, também acredita que, após quinze anos de tramitação da Lei nº 11.101/2005, a discussão sobre a recuperação judicial dos grupos será legislada com ainda mais maturidade do que poderia ter sido, se tivesse sido abarcada quando a lei surgiu.

É necessário procurar proteger as empresas, sem prejudicar os credores, mas lembrando sempre que o grande objetivo da recuperação judicial é garantir a manutenção da ordem econômica, preservando sociedades que são essenciais para a economia brasileira no sentido mais amplo possível.

VI- REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. SILVA, Sandrynny de Souza. *Litisconsórcio Ativo Na Recuperação Judicial De Empresas*. **Revista dos Tribunais**: Revista de Direito Recuperacional e Empresa, [s. l.], v. 8, out. 2018

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresa e Falência: lei 11.101/05: comentada artigo por artigo**, 12ª ed., rev. atual. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 17ª ed, São Paulo: Atlas, 2019. p. 552

BRASIL - TRF-2 – **Apelação Cível nº 0123733-18.2015.4.02.5001**, Relator: Ferreira Neves. Data de Julgamento: 18/11/2019, 4ª Turma Especializada, Data de Publicação: 21/11/2019.

BRASIL, **Código de Processo Civil**.

BRASIL. **Lei das Sociedades Anônimas**.

Brasil, **Lei de Recuperação Judicial de Falência nº 11.101/2005**.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **STJ – CC nº 146579 MG 2016**, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 09/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/11/2016

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.458/2020**: Seção IV-B Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial.

BRASIL. **TJ-RJ – Agravo de Instrumento nº 0025398-46.2020.8.19.0000**, Relator: Des(a). Sérgio Seabra Varella, Data de Julgamento: 10/09/2020, 25ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020

BRASIL. **TJ-RJ – Agravo de Instrumento nº 0030135-29.2019.8.19.0000**, Relator: Des(a). Eduardo Gusmão Alves De Brito Neto, Data de Julgamento: 27/08/2019, Décima Sexta Câmara Cível

BRASIL. **TJ-RS. Agravo de Instrumento nº 70079459558 RS**, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 25/04/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019

BRASIL. **TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2170879-45.2019.8.26.0000**, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2247163-02.2016.8.26.0000**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/07/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2017

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2247163-02.2016.8.26.0000**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/07/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2017

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2005542-72.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 03.07.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2007654-14.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 12.06.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2028958-69.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 25.09.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 12.06.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2236772-85.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. j. 12.06.2017. Rel. Des. Fabio Tabosa

BRASIL. **TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2041079-66.2016.8.26.0000**. Relator(a): Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 31/10/2016. Data de publicação: 19/12/2016

BRASIL. **TJ-SP. Processo nº 1062847-56.2016.8.26.0100**. Juiz Daniel Carnio Costa.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Albadilo Silva. **Recuperação judicial da empresa com fundamento no princípio da viabilidade econômico-financeira**. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 4, nº 215. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-falimentar/1700/recuperacao-judicial-empresa-com-fundamento-principio-viabilidade-economico-financeira>. Acesso em 5 fev. 2007.

CEREZETTI, Sheila Neder. **Parecer jurídico apresentado na recuperação judicial do Grupo Viver: A existência de patrimônio de afetação impede a recuperação judicial do Grupo Viver?** 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

FERREIRA, Antônio Ademir. DIVINO, Carlos Alberto Guimarães. CORREA, Silvana Aparecida Martins. **Formação de Redes e Alianças Estratégicas. 5ème colloque de l'IFBAE** – Grenoble, 18 et 19 mai 2009

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. **Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades**. 2016. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Parecer emitido na recuperação judicial do Grupo Oi**.

JUNIOR CORREA, Gilberto Deon. *A consolidação substantiva no Direito Norte-Americano*. **Revista da AJURIS** nº 73. Julho/1998.

LAGASSI, Verônica. **Limitação do Crédito Trabalhista na Lei de Falência e Recuperação**. 2009. Artigo. (Pós-graduação Stricto-sensu em Direito). Universidade Gama Filho – Candelária, Rio de Janeiro.

LAMY, Alfredo Filho e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias** – 2 ed., atual. e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LUZ, Bruno Otávio Menezes da. **As Alianças Estratégicas Como Meio de Acesso A Recursos Organizacionais e Obtenção de Vantagem Competitiva** / Bruno Otávio Menezes da Luz. – Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2011

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2016.

MIRANDA VALVERDE, Trajano. **Comentários à lei de falências**. Volume I. 1948. Editora Forense.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NASCIMENTO, Gustavo Acosta do. **Recuperação Judicial de Grupo Societário: Confusão Patrimonial**. 2016. 84 f. Monografia (Especialização) - Curso de LLM em Direito de Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo, 2016.

OCHOA, Roberto Ozelame; WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Recuperação Empresarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

PACHECO, José da Silva, **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

POTTER, Nelly. **Grupos Societários de Fato: Aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PUGLIESI, Adriana Valéria e CALVO, Bianca Barcena. *Consolidação Substancial e o Caráter Negocial da Recuperação Judicial: Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. **Revista dos Tribunais**. vol. 11/2019 | Jan - Mar / 2019 DTR

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, v. I. Editora Saraiva. 1995.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de falências**. Editora Saraiva. 1ª Edição. São Paulo. 2018.

SCALZILLI, João Pedro. **Confusão Patrimonial no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, João Vitor. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2016. Alamedina. São Paulo.

TAVANTI JUNIOR, José Eduardo. *A questão dos grupos no processo de Recuperação Judicial*. **Revista dos Tribunais**. vol. 10/2018 | Out - Dez / 2018.

TAVARES, Marcelo G. e MACEDO-SOARES, Diana. *Alianças e Redes Estratégicas*. v.10, n.19, p.293-312. Rio de Janeiro: **Revista do BNDES**, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.